



ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, às quatorze horas e sete minutos, teve início a Trigésima Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou: a visita ontem do Presidente eleito, Jair Bolsonaro; e a sua participação no Seminário na PUC Campinas, ocasião em que se comemora dez anos da assinatura do Acordo Brasil e Santa Sé, que regula todas as relações entre o Estado Brasileiro e a igreja Católica, contando com a presença do Núncio Apostólico, Cardeal da Igreja, Dom Lorenzo Baldisseri. O Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos se associa à manifestação quanto à visita do Presidente eleito, Jair Bolsonaro. Lida e aprovada a Ata da Trigésima Terceira Sessão Ordinária, realizada aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezoito. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 99600-03.2008.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): VALÉRIA CONCEIÇÃO MORENO, Advogada: Dra. Fabiana Aparecida Figueiredo Galati, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85000-62.2009.5.01.0013 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Telma Cecilia Torrano, Agravado(s): MARCUS HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Feijó Imbroinisio, Agravado(s): LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Denizard Silveira Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 839-83.2010.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Luciano de Almeida Montenegro, Agravante(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Agravado(s): SHARA SILVA GOMES,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Alessandra de Souza Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1033-66.2010.5.09.0303 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): VALMIR LAZAROTO, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Agravado(s): ATA AMAZONAS TERRA AMBIENTAL E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): G. T. SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Agravado(s): INDEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Heleno Galdino Lucas, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar o Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar o Reclamante (Valmir Lazaroto) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor das Reclamadas, com fundamento nos arts. 80, I e VII, e 81, caput, do CPC/2015; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Oi S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 331-82.2011.5.01.0053 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RICARDO ZÁRATE, Advogado: Dr. Oscarino de Almeida Arantes, Agravado(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 529-97.2011.5.15.0096 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Agravado(s): ADALBERTO MARTINS FERREIRA, Advogado: Dr. Enéas de Oliveira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598-35.2011.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): ALINE ASSIS ROSA, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Almeida Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 872-65.2012.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MASTER BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANDRÉA DA ROCHA COUTINHO, Advogado: Dr. Leonardo Mourão dos Anjos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 2420-28.2012.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): NAYARA PRISCILA DE ALMEIDA DUTRA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 433-14.2013.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): ELIS MARINA DA SILVA, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 566-62.2013.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): PAOLA TATIANE NUNES SANTOS, Advogada: Dra. Karine Carvalho Barcelos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 716-37.2013.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): AGENÁRIO CARDOSO SILVA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 947-79.2013.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOYCE ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Luciana Delpino Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

juízo de julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1379-89.2013.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ricardo Almeida Marques Mendonça, Agravado(s): NEUZA GOMES VIEGAS, Advogado: Dr. Paulo Raphael da Silva Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 2341-94.2013.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Agravado(s): RACHEL SOUZA FERNANDES, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 2376-60.2013.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): LUCIMARA KARINA DE FARIA ALMEIDA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: à unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 2386-92.2013.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Advogada: Dra. Ana Paula Drumond Barbosa, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s): UARA SANTOS BARBOSA, Advogada: Dra. Ana Paula Drumond Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 10194-45.2013.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rafael Paranhos de Lira, Agravado(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10893-43.2013.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): MÁRCIA FRANCA DA SILVA, Advogado: Dr. Edwaldo Nogueira Trindade, Agravado(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, Advogado: Dr. Fabiana Vianna Ferrão, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11342-89.2013.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): LUCIANA CRISTINA RANGEL MOREIRA, Advogada: Dra. Maria José Rodrigues Mandú, Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Patrícia Pereira Felipe, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1601-71.2014.5.03.0186 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): JOSCIELI REZENDE LEMOS, Advogado: Dr. Rangel Carvalho Cordeiro, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes; e (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada (A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.), em razão da improcedência dos pleitos deduzidos na presente reclamação. **Processo: AIRR - 10572-42.2014.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Carlos da Costa e Silva Filho, Agravado(s): MESSIAS CORREA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Félix Ferreira, Agravado(s): EMPRESA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SERVIÇOS DINÂMICA LTDA., Advogado: Dr. Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10676-28.2014.5.01.0013 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s): ANDRIELAINE CRISTINA DA SILVA CARVALHO, Advogado: Dr. Michele Diegues Pessoa, Agravado(s): PRESERVA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10706-16.2014.5.18.0005 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JÂNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO, Advogado: Dr. André Santos, Agravado(s): ROSANGELA ESTEVES DE MATOS SANTOS, Advogada: Dra. Arlete Mesquita, Agravado(s): GOIÂNIA CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA 1A ZONA, Advogado: Dr. José Humberto Abrão Meireles, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão o Dr. André Santos, patrono dos Agravantes. **Processo: AIRR - 107-20.2015.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Advogada: Dra. Maura Virginia Borba Silvestre, Agravado(s): GERLEIDE MARIA LUCENA DA SILVA, Advogado: Dr. Gesner Xavier Capistrano Lins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 167-81.2015.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): ABF - ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Mariana Paiva Santos Gusmão, Agravado(s): RENATO ANTÔNIO XAVIER DA SILVA, Advogada: Dra. Evangelina Pacifico das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES AO SERVIÇO CONCEDIDO" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 600-83.2015.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSÉ VICTOR SANTOS NETO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 673-09.2015.5.05.0032 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): TICIANA SANTOS GOMES, Advogado: Dr. Humberto Torreão Neto, Agravante(s) e Agravado(s): SANTANA S.A. DROGARIA FARMÁCIAS, Advogado: Dr. Bruno de Almeida Maia, Advogado: Dr. João Bernardo Oliveira de Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes e aplicar à reclamante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 974-66.2015.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CÉLIO GONZAGA DA SILVA, Advogado: Dr. Janailson Adriano Venâncio Sousa, Agravado(s): P J TRANSPORTES & SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Dario Silva e Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 982-64.2015.5.03.0071 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NAOHITO TSUGE E OUTRO, Advogado: Dr. Luciano Jaber Capuano Santos, Agravado(s): DIOMÁRIO PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Maiko Batista Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, aplicando ao agravante à multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 2013-22.2015.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravante (s) e Agravado (s): ALUMINI ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Agravado(s): ANDERSON MOISES DA SILVA, Advogada: Dra. Syrléia Alves de Brito, Advogado: Dr. Diógenes Prado Batista, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada (PETROBRAS) para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada (ALUMINI). **Processo: AIRR - 10604-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

55.2015.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): GILMAR LUIZ SAYÃO, Advogado: Dr. Erick Miranda Carneiro, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GAS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10679-70.2015.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Agravado(s): WENDY SILVA ROSA DE SOUZA, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Ribeiro, Agravado(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10721-68.2015.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante (s) e Agravado (s): LUCIANA GARCIAS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravante (s) e Agravado (s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., convertendo-o em recurso de revista, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e III - Fica sobrestado o exame do agravo de instrumento da Reclamada Telemar Norte Leste S.A. **Processo: AIRR - 10918-48.2015.5.01.0531 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, Procurador: Dr. Marcelo da Veiga Oliveira, Agravado(s): CLÁUDIA IGNES DA CUNHA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira da Cunha, Agravado(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11163-35.2015.5.01.0054 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DÉCIO DA ROCHA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Samuel de Moraes Lima, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11289-21.2015.5.15.0111 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIETÊ, Procurador: Dr. Ricardo Tedeschi Netto, Agravado(s): VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Renata Cristina Gois, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11741-49.2015.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Mariana Ferreira Fineberg de Angelis, Agravado(s): JOSIANE ASSIS PERES BARROSO, Advogado: Dr. Rafael do Vale Cruz, Agravado(s): SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA, Advogado: Dr. Paulo César de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11742-42.2015.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): ANDERSON ANDRADE RUI, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): IPSYSTEMS CREATIVE NETWORK SOLUTIONS EIRELI, Advogado: Dr. Tulio Cláudio Ideses, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11748-97.2015.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Agravado(s): HÉLIO LOPES DO AMARAL, Advogado: Dr. Antônio Tostes Freitas, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Arthur Lontra Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12603-85.2015.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s): OZANA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Galdi Capello, Agravado(s): RKM PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 323-12.2016.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Procuradora: Dra. Thaísa Ferreira Palmeira, Agravado(s): KENIO SILVERIO PEREIRA, Advogada: Dra. Andréia Rodrigues Reginaldo de Jesus, Agravado(s): SULAMERICANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Glauco Vinícius Souza Thomé, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 449-80.2016.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Carmona Castro Rodriguez, Agravado(s): CILENE VIEIRA DO AMARAL, Advogado: Dr. Lucivalter Expedito Silva, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 676-52.2016.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Agravado(s): ALEX JOSÉ COSTA DE SOUSA, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Advogada: Dra. Wanda Miranda Silva, Agravado(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 814-34.2016.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Agravado(s): MILTON ANTÔNIO SALGADO, Advogado: Dr. Estela Santos Silveira, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Advogada: Dra. Fábio Dias Grandizolli, Agravado(s): F & M TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÕES E LIMPEZA LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 845-63.2016.5.08.0118 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SULPARÁ - CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA., Advogada: Dra. Laís Amaral Ferreira, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Lívio Santos da Fonseca, Agravado(s): LEANDRESON DE OLIVEIRA FREITAS, Advogado: Dr. Gleydson da Silva Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1099-45.2016.5.08.0115 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A. - REFLORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Advogada: Dra. Renata Gouvea Smith da Silva, Advogada: Dra. Sandy Coelho Bacha, Agravado(s): LENILSON BELÉM DO CARMO, Advogado: Dr. Wellington Koji Monteiro Yamamoto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento patronal apenas quanto às horas in itinere, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1363-56.2016.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Procurador: Dr. Pedro Paulo Montedônio, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Agravado(s): ALEX TOSTES DO PRADO, Advogado: Dr. Lucivalter Exedito Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela União e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2384-04.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado(s): LIDIANE ARAÚJO SILVA, Advogado: Dr. Elci Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Vanessa Doroteia Batista da Silva, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10689-34.2016.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Helia Rubia Giglioli, Agravado(s): ANTÔNIA OLIVEIRA PAIVA, Advogada: Dra. Poliana Beordo Nicoleti, Agravado(s): GTZ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (Estado de São Paulo) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11485-78.2016.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Marcelo Felipe da Costa, Procurador: Dr. Gislaene Praça Lopes, Agravado(s): GRAZIELE ALVES DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

OLIVEIRA DE PAULA, Advogado: Dr. Humberto Ferrari Neto, Agravado(s): NORTON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Udson Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20164-05.2016.5.04.0352 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Agravado(s): CLÁUDIO VALTUIR DE MORAES PEREIRA, Advogado: Dr. Emanuel Lucas Pütten de Oliveira, Agravado(s): LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Dra. Luciane Lovato Faraco, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100148-22.2016.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alberto Guimarães Júnior, Procuradora: Dra. Giovanna Porchéra Garcia da Costa, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS, Agravado(s): LEONARDO SOARES SOUZA, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto Armstrong, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 121-83.2017.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Agravado(s): HUGO MIGUEL GUILHERME RODRIGUES, Advogado: Dr. Fábio de Sá Bittencourt, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela União e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 165-44.2017.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Heloísa Siqueira de Jesus, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Agravado(s): FABRÍCIO COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Florisvaldo Teixeira de Souza Filho, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada União e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 324-45.2017.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Agravado(s): GONÇALA CAMELO SOUSA, Advogado: Dr. Pedro Júnior Rodrigues Nazareno, Agravado(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Glaucilene Vítor Gorgonha, Advogada: Dra. Regina Tedéia Sapia, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 387-40.2017.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Paulo Montedônio, Agravado(s): AMANDA RODRIGUES COSTA, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Agravado(s): EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): EXTRASERVICE EIRELI, Agravado(s): EXTRAGÁS EIRELI, Agravado(s): DESLOC EIRELI, Agravado(s): EXTRAVIP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Agravado(s): EXTRAMED EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 461-55.2017.5.09.0242 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAMBÉ, Procurador: Dr. Rogério Pereira Neves, Agravado(s): GRASIELE HELEN DE FREITAS, Advogado: Dr. Leidiane Cintya Azeredo, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE CAMBÉ, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE CAMBÉ e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 586-32.2017.5.13.0009 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NORSA REFRIGERANTES LTDA., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Agravado(s): JONILDO LIMA SOUSA, Advogado: Dr. Dhiego Araújo Vasconcelos Gomes, Decisão: por unanimidade: I) aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária, com fundamento nos artigos 80, I e VII, do CPC; e II) dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 209800-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

87.2002.5.02.0464 da 2a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WILSON CORREIA DE LIMA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, somente quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TRAJETO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.", por contrariedade à Súmula nº 429, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o período de deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho representa tempo à disposição do empregador, e, assim, condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias daí decorrentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, na forma preconizada na referida súmula. **Processo: RR - 118900-52.2004.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TECH MAHINDRA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Waldyr Colloca Júnior, Advogado: Dr. Waldyr Colloca Júnior, Recorrido(s): CRISTINA MELLO PRESTEFELIPPE, Advogado: Dr. Marcello Mello, Recorrido(s): COMPLEX CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Saeta Lopes Bayeux, Advogado: Dr. Álvaro Trevisoli, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Bayeux, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE DAS EMPRESAS. CONFIGURAÇÃO", por afronta ao artigo 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a ilegitimidade da recorrente - TECH MAHINDRA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A. - para figurar no polo passivo da execução processada no presente feito, porquanto não demonstrada a existência de grupo econômico com a sociedade empresária reclamada. Obs.: Falou pela Primeira Recorrida o Dr. Marcello Mello. Obs.: Falou pela Recorrente o Dr. Waldyr Colloca Júnior. **Processo: RR - 130840-46.2007.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procuradora: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Recorrido(s): LUCIANA ALMEIDA DE AZEVEDO, Advogada: Dra. Juliana Paes Andrade, Recorrido(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, Procurador: Dr. Leonardo Queiroz Bringhamti, Recorrido(s): SOCIEDADE DE AMIGOS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTÔNIO DE MORAES - SAHUCAM, Advogado: Dr. Rodolpho Randow de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Município de Vitória. **Processo: RR - 123300-61.2008.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSÉ CÍCERO DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Recorrente(s): RAÍZEN ENERGIA S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PASSAGEIRO. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO" e "PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000"; (b) não conhecer



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do recurso de revista interposto pelas Reclamadas (RAÍZEN ENERGIA S.A. E OUTRA) quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. QUEIMA DE CANA-DE-AÇUCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RESSARCIMENTO DOS DESCONTOS. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. NULIDADE DA NORMA COLETIVA", por violação do art. 8º, V, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas á devolução dos descontos salariais referentes à contribuição sindical; (d) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL", por violação do art. 7º, VI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da aplicação do divisor 180, no período em que o Reclamante trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento; (e) conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA EM BENEFÍCIO DOS TRABALHADORES", por violação do art. 7º, XIV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar válida a cláusula de norma coletiva que estipulou jornada de 7 horas e 20 minutos para turnos ininterruptos de revezamento e julgar improcedente o pedido de pagamento de horas extraordinárias pelo labor posterior à sexta hora de trabalho, respeitado o limite de 7 horas e 20 minutos diários, quando do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 205000-62.2009.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA., Advogada: Dra. Eliane Ribeiro Gago, Recorrente e Recorrido: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPERSAUD, Advogado: Dr. Elena Salamone Balbeque, Recorrente e Recorrido: NADENIR MOREIRA CAMPOS DA SILVA, Advogado: Dr. Priscila Conceição Felix, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das reclamadas, por ofensa ao artigo 442, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no apelo da HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA. e II - conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema "HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA 12X36. ADICIONAL NOTURNO", por ofensa ao 73, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da não observância da hora noturna reduzida, bem como os respectivos reflexos. **Processo: RR - 254700-31.2009.5.15.0018 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Recorrido(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gilberto Antunes Barros, Decisão: à unanimidade: (a) não



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT", "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA", "EQUIPARAÇÃO SALARIAL", "COMISSÕES PAGAS "POR FORA". REDUÇÃO DOS VALORES. ÔNUS DA PROVA", "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO" e "INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RESSARCIMENTO COM GASTOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS DE FGTS. MULTA DE 40%. ÔNUS DA PROVA" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para (a) atribuir à Reclamada o ônus de comprovar o regular recolhimento do FGTS e (b) deferir eventuais diferenças, a serem devidamente apuradas em liquidação de sentença, observados os limites do pedido formulado na petição inicial. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 462-61.2010.5.05.0027 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO CITICARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado (BANCO CITICARD S.A.) e excluir a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais restabelecidas na forma da sentença, a cargo do Autor, de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 2.363). Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Primeiro Recorrente. **Processo: RR - 833-11.2010.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOÃO BAPTISTA DO AMARAL, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Donizete Aparecido Gaeta, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto aos temas "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE FIXA JORNADA DE OITO HORAS. VALIDADE", "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NORMA COLETIVA", "DIVISOR DE HORAS EXTRAS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "ADICIONAL NOTURNO APÓS AS CINCO HORAS DA MANHÃ. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO EM HORÁRIO DIURNO. JORNADA MISTA", por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno em relação às horas trabalhadas após as 5h da manhã, em prosseguimento à prestação de serviços em período noturno, a serem apuradas em liquidação, observando-se a hora noturna reduzida, o adicional previsto em norma coletiva e reflexos em RSR, férias + 1/3, 13ºs salários, FGTS + multa de 40% e aviso-prévio; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PREVISTO EM NORMA COLETIVA", por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a incidência do adicional normativo de horas extras para a remuneração do intervalo intrajornada. Custas processuais adicionais de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação acrescido, ora arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cargo da Reclamada. **Processo: RR - 1138-30.2010.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MARCELINA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Éricka Marques Lott, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas com relação ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. EFEITOS"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas com relação ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO 94 DA LEI Nº 9.472/97 À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97 e, no mérito, dar-lhes provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL); (b2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (b3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da primeira Reclamada (EMBRATEL). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1340-12.2010.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FLÁVIA CRISTINA DA SILVA, Advogada: Dra. Lucilene Aparecida Fernandes da Silva, Recorrido(s): CRIATIVA TELESERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Thais França Giordano, Recorrido(s): FERROUS RESOURCES DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Daniel Diniz Manucci, Decisão: à unanimidade: conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (CLARO S.A.); (a2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (a3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da segunda



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamada (CLARO S.A.). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1688-15.2010.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): NARA GLEISIA FERREIRA, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SERVIÇO CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por violação dos artigos 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as partes e julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 375-92.2011.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MICHELE PEREIRA MARQUES, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada (Contax) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.); (a2) manter a responsabilidade subsidiária das Reclamadas pelos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda; (a3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS; (b) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO NA MODALIDADE "BANCO DE HORAS"", "DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR". **Processo: RR - 446-03.2011.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): VIVIANE MAGNUS BATISTA, Advogada: Dra. Joana Marli Gularte Moraes, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS" e "DIFERENÇAS DE COMISSÕES. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. ÔNUS DA PROVA"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (CONTAX S.A.) QUANTO À DECLARAÇÃO DE ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO E AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A PRIMEIRA RECLAMADA (NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA EM ORIGEM. INTERESSE EM



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RECORRER. CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice da ausência de interesse recursal da segunda Reclamada CONTAX S.A., determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento Recurso Ordinário da segunda Reclamada CONTAX S.A. quanto aos temas "reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora de serviços (primeira Reclamada NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.)", "responsabilidade solidária entre as Rés", "fixação de multa diária à primeira Reclamada NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A." e "pedido de exclusão da primeira Reclamada da lide", como entender de direito; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. (d) conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. RECEPÇÃO DE VOZ HUMANA", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (d.1) julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos e (d.2) condenar a Reclamante ao pagamento dos honorários periciais, do qual fica dispensada, nos termos do art. 790-B da CLT, e determinar que o pagamento dessa parcela seja feito pela União com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (e) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 880 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 576-49.2011.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MAHLE METAL LEVE S.A., Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. José Henrique Orrin Camassari, Recorrido(s): JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Dr. Vânia Jozi da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. REMUNERAÇÃO PELA CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE E NÃO APENAS DO TEMPO SUPRIMIDO"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/73 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a determinação de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (correspondente ao art. 523, § 1º, do CPC/2015) na execução da sentença; e (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DA JORNADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE", por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que deferiu apenas diferenças de horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, acrescidas do adicional normativo ou, à falta deste, do legal e reflexos nas demais parcelas salariais. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

718-48.2011.5.12.0035 da 12a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RENATA FERNANDES PINHEIRO, Advogado: Dr. Vanessa Garcia de Chaves, Recorrido(s): MISTER COMÉRCIO LTDA., Recorrido(s): RM CONSULT TELECOM LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇA SALARIAL. ÔNUS DA PROVA"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.), bem como a condenação ao pagamento de adicional de horas extras; (b2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos demais créditos trabalhistas deferidos na sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 731-14.2011.5.05.0012 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Dalzimar Gomes Tupinambá, Recorrente e Recorrido: ANTÔNIO SANTANA SANTOS, Advogado: Dr. José Munzer Braide Filho, Recorrido(s): PONTESEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do segundo reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada; e II) não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 876-83.2011.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LOURIVAL GARCIA ALEXANDRE, Advogado: Dr. Sílvio Rubens Michelman, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Renata Daniella Polli, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA ESTRADA DE FERRO ARARAQUARENSE. SUCESSÃO DA FEPASA PELA CPTM. INEXISTÊNCIA. REAJUSTES. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CPTM. INAPLICABILIDADE". **Processo: RR - 962-86.2011.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RAYANNE DE SOUZA GONÇALVES, Advogado: Dr. Hoover Van Newton Urru Joviano dos Santos, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL", "3. JULGAMENTO "EXTRA PETITA"", "4. RESCISÃO INDIRETA", "5. TRABALHO AOS DOMINGOS. ÔNUS DA PROVA" e "7. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "2. TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por má-aplicação da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da TELEMAR NORTE LESTE S.A., mantida, todavia, a condenação ao pagamento de aviso prévio, saldo de salário, férias proporcionais + 1/3 (8/12), 13º salário proporcional de 2011 (6/12), multa de 40% do FGTS, domingos trabalhados em dobro e respectivos descontos previdenciários e fiscais, bem como a determinação de entrega das guias CD/SD e de anotações na CTPS; e (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "6. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA", por violação do art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o aviso-prévio da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 968-42.2011.5.12.0048 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JADIR ANTÔNIO BEBER, Advogada: Dra. Lediane Aparecida Mazzini, Recorrido(s): INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA", por contrariedade à Súmula nº 437, I e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento integral, como extraordinárias, das horas relativas ao intervalo intrajornada e reflexos, em face de sua concessão parcial, nos termos da Súmula nº 437, I e III. **Processo: RR - 1079-87.2011.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Recorrido(s): KLEBSON DO NASCIMENTO SANTOS, Advogada: Dra. Ana Paula Antunes Novaes Cavalcanti, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das 2ª e 3ª Reclamadas, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar a ilicitude da terceirização e, por consequente, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª e 2ª Reclamadas, Claro S.A. e Tim Celular S.A., os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a elas subjacente, permanecendo a responsabilidade subsidiária, nos moldes da Súmula 331, IV e VI, deste Tribunal; II - não conhecer do recurso de revista da 3ª Reclamada, Csu Cardsystem S.A., quanto aos temas do aviso prévio e dos juros de mora. **Processo: RR - 1125-58.2011.5.05.0032 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANTÔNIO CÉSAR JESUS SACRAMENTO, Advogado: Dr. Alexandre Franco, Recorrido(s): NAVEMAR TRANSPORTES E COMÉRCIO MARÍTIMO LTDA., Advogado: Dr. Paulo Henrique Conceição Vieira, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1127-48.2011.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RAFAEL LUIZ RODRIGUES, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - TELEMAR NORTE LESTE S.A. - e as condenações decorrentes do referido vínculo, bem como limitar a sua condenação em responsabilização subsidiária pelo adimplemento das verbas trabalhistas deferidas na lide. **Processo: RR - 1177-32.2011.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): PATRICK TOMAS DE LEMOS, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Recorrido(s): FIXTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Elizabete Leite Scheibmayr, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS", "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL" e "INTERVALO DE DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA MINUTOS TRABALHADOS. DIGITAÇÃO"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADFP Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta à primeira Reclamada e afastar a condenação ao pagamento das vantagens previstas nas normas coletivas aplicáveis aos empregados da Recorrente (diferenças por conta de salário de ingresso e respectivos reajustes, com reflexos no aviso prévio, natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e correspondente indenização compensatória de 40%, tíquete refeição/alimentação, auxílio-refeição em horas extras, auxílio cesta básica/alimentos). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1213-49.2011.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, Advogada: Dra. Carolina de Pinho Tavares, Advogado: Dr. Lenno Ferreira Pampolha, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Recorrido(s): VÂNIA BARBOSA CALISTO, Advogado: Dr. Marcelo Campos, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do da segunda reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

entre a autora e o primeiro reclamado - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - e, por conseguinte, as condenações daí decorrentes, declarando, contudo, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela real empregadora e deferidas na lide. **Processo: RR - 1259-87.2011.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VIVIANE ORNELAS DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Afrânio Rodrigues de Amorim Abras, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS. CUMULAÇÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA", por violação (má-aplicação) do art. 295, I e parágrafo único, IV, do CPC/73 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional para que, superada a questão relativa à inépcia da petição inicial, aprecie os pedidos de declaração de nulidade do contrato de emprego firmado com a primeira Reclamada CONTAX MOBITEL S.A. e de reconhecimento da relação de emprego diretamente com a segunda Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., bem como os pedidos decorrentes enumerados nos itens 2, 4 e 5 na petição inicial (fls. 25/26); (b) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto às demais matérias. **Processo: RR - 1301-12.2011.5.05.0008 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Bruna Sampaio Jardim, Recorrido(s): ADERVALDO RODRIGUES DE CASTRO, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO" e "PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO"; (b) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC/73; (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PREVI. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO ESPECIAL DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA", por violação do art. 5º, caput, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial; (d) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no valor de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$22.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 317). **Processo: RR - 1476-79.2011.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Recorrente(s): NEUSA BRESSAN, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interpostos pelo primeiro e segundo Reclamados quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), mantida, todavia, a condenação ao pagamento de horas extras (e reflexos) após a oitava hora diária de trabalho; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro e segundo Reclamados quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por violação do art. 14, da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão de condenação dos Reclamados ao pagamento de honorários advocatícios; (d) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas decorrentes do enquadramento da Reclamante na categoria dos bancários ("divisor 150" e "auxílio-alimentação e auxílio-cesta alimentação"); (e) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO ARBITRADA"; "HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE CEM POR CENTO. HORAS SUBSEQUENTES À SEGUNDA DIÁRIA"; "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS MAJORADOS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM OUTRAS PARCELAS SALARIAIS" e "RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR"; (f) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT", por violação do art. 384 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento do intervalo de quinze minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que houve extrapolação da jornada normal, com adicional de 50% e reflexos em repouso semanal remunerado, aviso-prévio, férias com um terço, gratificação natalina, FGTS e multa de 40% (sentença de fls. 597/611, observados os parâmetros desta decisão, diante do afastamento do enquadramento da Autora na categoria dos bancários). Custa processuais inalteradas. **Processo: RR - 153-51.2012.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Recorrido(s): ASSIS CELSO ANASTÁCIO, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Repouso semanal remunerado. Integração das horas extraordinárias, das horas suplementares e do adicional noturno. Repercussão. Bis in idem. Aumento da média remuneratória. IRR-10169-57.2013.5.5.0013. Modulação dos efeitos da decisão", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, pela integração das horas extraordinárias, das horas suplementares e do adicional noturno, nas férias, décimo terceiro salário, e FGTS. **Processo: RR - 350-14.2012.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CELSO SOARES DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Alex Robson Fernandes, Recorrido(s): AÇÃO ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKEETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.); e, em consequência, (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da TELEMAR NORTE LESTE S.A., bem assim ao piso normativo e reajustes respectivos, ticket refeição/alimentação e cesta básica, julgando totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais restabelecidas na forma da primeira sentença (fl. 307), a cargo do Autor, de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 307). **Processo: RR - 526-03.2012.5.09.0088 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): KELI APARECIDA CARNEIRO, Advogado: Dr. Jonas Borges, Recorrente(s): WALMART BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "HORAS EXTRAS. JORNADA DE 07H20MIN"; "HORAS EXTRAS. JORNADA FIXADA" e "HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT"; (b) conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. REVISTA EM PERTENCES DO EMPREGADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da revista nos pertences da Autora; (b1) julgar prejudicado o exame do apelo no tocante ao valor da indenização por revista nos pertences e (b2) arbitrar o valor da indenização por dano moral remanescente em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); (c) conhecer do recurso de recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO DE UMA HORA", por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Reclamante o pagamento de uma hora por dia de trabalho em que concedido irregularmente o intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) e reflexos em "DSR, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, INSS e FGTS de 11,2%" (fl. 380); (d) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "FGTS. ÔNUS DA PROVA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) atribuir à Reclamada o ônus de comprovar o regular recolhimento do FGTS e (b) deferir eventuais diferenças, a serem devidamente apuradas em liquidação de sentença, observados os limites do pedido formulado na petição inicial; (e) julgar prejudicado o exame do recurso interposto pela Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 556-29.2012.5.05.0030 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrida: Empresa BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Cassius Eduardo Santos Baqueiro, Recorrente e Recorrido: JONEY NEVES MARQUES, Advogado: Dr. Fernando Antônio Marchi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES TRIENAIS PREVISTAS NO PCCS/1986", por contrariedade à Súmula nº 294, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão relativa às diferenças salariais decorrentes das promoções trienais do PCCS/1986 da reclamada. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista da reclamada e; II) não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 694-78.2012.5.15.0042 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RENATO STUCKI, Advogado: Dr. José Eduardo Cavallini, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "REFLEXOS DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NOS DSR'S E EM DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS"; b) conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 2.398/2.400 e, por corolário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie, como entender de direito, sobre as questões deduzidas nos embargos de declaração de fls. 2.487/2.489, especificamente no que tange ao tema "CTVA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO" ("DA INTANGIBILIDADE SALARIAL - CTVA"; embargos de declaração do Reclamante, letra "f"); c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. GERENTES. JORNADA DE 6 HORAS ASSEGURADA POR NORMA INTERNA. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE", por violação do art. 515, § 1º, do CPC/1973 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie, como entender de direito, também sobre a submissão ou não do Reclamante à jornada de 6 horas, em decorrência da norma interna da Reclamada, e eventual direito ao pagamento de horas extras, nos termos em que formulado no recurso ordinário e renovado nas razões dos embargos de declaração. **Processo: RR - 1103-08.2012.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Recorrido(s): SÉRGIO LUIZ FERREIRA, Advogada: Dra. Fabiana Goretti Tresse, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL quanto aos temas "ERRO MATERIAL" e "HORAS EXTRAS. TRABALHO AOS DOMINGOS. ÔNUS DA PROVA. REFLEXOS SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL quanto ao tema



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL); (b2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (b3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da segunda Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL), bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada semanal estipulada nos instrumentos normativos, mantida, todavia, a condenação ao pagamento de horas extras (e reflexos) após a quadragésima quarta hora semanal. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1351-10.2012.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Carolina Schneider Rodrigues, Recorrido(s): VANESSA HARLACHER RODRIGUES, Advogado: Dr. Paulo César Santos Machado, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Camila Salles dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à União. Prejudicada a análise dos temas remanescentes: "efeitos da conciliação parcial", "honorários advocatícios" e "indenização referente ao PIS". **Processo: RR - 1561-89.2012.5.03.0144 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): KARINA CAMPOS FRANÇA, Advogado: Dr. Bruno Afonso Cruz, Recorrido(s): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "UNICIDADE CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST", "HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA", "INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. LABOR NA ÁREA DE RISCO. PÁTIO DE AERONAVES", "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GRAVIDEZ. SURTO DE H1N1. CONTATO DIRETO COM PASSAGEIROS VINDOS DA ARGENTINA. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST" e "DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 10.000,00". b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 880 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1644-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

60.2012.5.09.0008 da 9a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: EVALDO RIBEIRO, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Recorrente e Recorrido: ROBERT BOSCH LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrente e Recorrido: EVALDO RIBEIRO, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST", "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO"; "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE" e "HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 769 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/73 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015); e (c) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quantos aos temas "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORAS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO". Custas processuais inalteradas. Obs.: Falou pelo Segundo Recorrente e Recorrido a Dra. Elisa Lima Alonso. **Processo: RR - 2161-27.2012.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JESSICA SANTOS DAS GRAÇAS, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (Oi Móvel S.A.); e (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e de parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato da categoria profissional dos empregados no ramo de telemarketing e a segunda Reclamada (Oi Móvel S.A.), julgando totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 350,20 (trezentos e cinquenta reais e vinte centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 17.510,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 415). **Processo: RR - 2342-32.2012.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): VITOR GONZAGA SILVA, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (Tim Celular S.A.); e (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos), de parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato da categoria profissional dos empregados no ramo de telemarketing e a segunda Reclamada (Tim Celular S.A.) e de multa por descumprimento de obrigação de fazer retificação da CTPS, julgando totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ 488,60 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 24.430,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 365). **Processo: RR - 2400-19.2012.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): CAROLINA MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cássio Gouthier de Almeida Gonçalves, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA" e "JORNADA. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKEITING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados em empresas de telecomunicações (SINTTEL/MG), bem assim à participação nos lucros e resultados do exercício de 2012, aos valores relativos aos tíquetes refeição/alimentação, à anotação na CTPS da Autora e à multa diária, mantida, todavia, a condenação da primeira Reclamada (A&E CENTRO DE CONTATOS S.A.) ao pagamento de aviso-prévio, 13º salário de 2012, 1/12 de férias + 1/3 e uma hora extra por dia efetivamente trabalhado em regime de sobrejornada, a determinação de entrega das guias de TRCT para levantamento do FGTS e indenização de 40% e guias de CD/SD e recolhimentos previdenciários e fiscais, deduzidos os valores comprovadamente pagos a título de adiantamento. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2900-42.2012.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GUILHERME LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Andrezza Panhan Mesquita, Recorrido(s): VIDAX TELESERVIÇOS S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 3ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e ao art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por consequente, o reconhecimento do vínculo de emprego com a Reclamada, bem como os benefícios convencionais concedidos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente, restabelecendo-se in totum a primeira sentença (seq. 1, págs. 146-154). **Processo: RR - 5663-44.2012.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): EDICARLO DE SOUZA BRITO, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Silveira Mollé, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Cibele C.F.Evaristo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MULTA. ARTIGO 43, § 2º, DA LEI Nº 8.212/91. MODIFICAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 11.941/09" por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a multa deve ser calculada quando do exaurimento do prazo da intimação para o pagamento da dívida previdenciária apurada, na forma do artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, não podendo exceder ao percentual de 20%, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Luciano Andrade Pinheiro, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 31000-86.2012.5.13.0009 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DILENE GOMES SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Recorrido(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Renato Antônio Varandas Nominando Diniz, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto aos temas "COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL AJUSTE DE MERCADO - CTVA. TRANSAÇÃO. EFEITOS" e "DANO MORAL. REPARAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST"; e (b) conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "CARGO DE CONFIANÇA. TEMPO DE EXERCÍCIO SUPERIOR A 10 ANOS. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. NORMA INTERNA. ADICIONAL COMPENSATÓRIO. SÚMULA Nº 372, I, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da incorporação integral do valor do cargo em comissão exercido por mais de 10 anos, e reflexos, respeitada a prescrição já declarada. Manter, por ora, o valor arbitrado à condenação, porque compatível. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21-95.2013.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogada: Dra. Marina Mendonça Pinheiro Figueiredo, Recorrente e Recorrido: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): ALBERDAN ALMEIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Márcio Joaquim dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88 o da Reclamada Tim Celular S.A. e por violação do art. 94 da Lei nº 9.472/1997 o da Reclamada A&C Centro de Contatos S.A., e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (Tim Celular S.A.); (2) manter a sua



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados em empresas de telecomunicação, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos empregados em call center, mantida, todavia, a condenação ao pagamento de horas extras (e reflexos) após a oitava hora diária de trabalho e quadragésima quarta semanal. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 36-55.2013.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): THATIANE HANDAN SARANTAPOULOU PEREIRA, Advogado: Dr. Paulo Raphael da Silva Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. "CALL CENTER". LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.); e, em consequência, (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados em empresas de telecomunicações (SINTTEL/MG), bem assim às diferenças salariais, às diferenças de vale-refeição e à determinação de anotação na CTPS da Autora, julgando totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais restabelecidas na forma da primeira sentença (fl. 355 do documento sequencial eletrônico nº 01), a cargo da Autora, de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 354 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 225-95.2013.5.03.0150 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Euler de Moura Soares Filho, Advogado: Dr. Pinto & Soares Advogados Associados, Recorrido(s): FERNANDO FERRARI DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Diegues, Advogado: Dr. Fernando Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, homologar o pedido de desistência do recurso de revista interposto pelo reclamante, e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Fernando Rodrigues da Silva, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 410-51.2013.5.03.0145 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): LAÍS MOREIRA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Filipe Xavier Ribeiro, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PERÍODO DE TREINAMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta à segunda Reclamada e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos), de indenização correspondente aos tíquetes alimentação e da PLR relativa ao exercício de 2012, parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo SINTTEL e a segunda Reclamada. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 440-19.2013.5.12.0054 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JOANA REBELO BEZ, Advogado: Dr. Fabiano Ayres D'Avila, Recorrido(s): GPAT S.A. - PROPAGANDA E PUBLICIDADE, Advogado: Dr. Marco Antônio Loduca Scalamandré, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "PRESCRIÇÃO BIENAL" e "HORAS EXTRAS. INTERVALOS. COMISSÕES"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. REPRESENTANTE DE VENDAS. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a primeira Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.), (4) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações (SINTTEL), bem assim, participação nos lucros estabelecida em acordo coletivo de trabalho. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 500-95.2013.5.06.0009 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANA CLÁUDIA VELOSO TORRES, Advogada: Dra. Gisele Peres Calvão, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (OI MÓVEL S.A.); (a2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (a3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta à segunda Reclamada e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos), tíquete-alimentação, participação nos lucros e resultados e indenização pela não concessão de assistência médica, hospitalar e odontológica, parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o SINTTEL e a segunda Reclamada; e (b) não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO FORA DO PRAZO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LEGAL". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 504-23.2013.5.03.0040 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Marilza Aparecida Dias Ramos Cândido, Recorrente(s): FABIANE CRISTINA NASCIMENTO NEVES, Advogado: Dr. Oswaldo de Assis Gomes Júnior, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto aos temas "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PROPORCIONALIDADE", por divergência jurisprudencial e "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL", por má aplicação da Súmula nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extraordinárias da reclamante seja observada a gratificação de função proporcional à jornada de 6 horas e determinar que no cálculo das horas extraordinárias da reclamante seja aplicado o divisor 180; II - não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 544-13.2013.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrente e Recorrido: MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): BERNARDO FERNANDES DE SOUSA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Bedete da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. ATENDENTE JÚNIOR. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da Reclamada TIM CELULAR S.A., bem assim ao tíquete-refeição, PLR relativo ao ano de 2012 e retificação da CTPS do Autor, mantida, todavia, a condenação da primeira Reclamada (A&E CENTRO DE CONTATOS S.A.) ao pagamento de dois dias de trabalho descontados indevidamente no contracheque de fevereiro de 2013. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 627-65.2013.5.04.0372 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): LORISETE DOS REIS, Advogado: Dr. Agnes Gelci Simões Pires, Recorrido(s): PITOLLE CALÇADOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Micheli Laís Ferreira, Recorrido(s): RR SHOES COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CALÇADOS - EIRELI, Advogado: Dr. Murilo de Souza, Recorrido(s): INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA., Advogado: Dr. Jairo Noal Dorfmann, Recorrido(s): CALÇADOS MARTE LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Seffrin, Advogado: Dr. César Augusto Silva, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. DATA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DISPONIBILIZAÇÃO DA SENTENÇA NO DEJT. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA", por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a intempestividade do recurso ordinário da Reclamada Arezzo Indústria e Comércio S.A., determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine o apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 655-88.2013.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Torres Pessoa, Recorrente e Recorrido: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Recorrido(s): NAIA DE CASTRO VICENTE, Advogada: Dra. Marina Andréia de Nazaré Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar a ilicitude da terceirização, (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da concessionária pública tomadora de serviços (CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.), (3) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista; e (b) julgar prejudicada a análise integral do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.). Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de cujo recolhimento está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 594). **Processo: RR - 713-65.2013.5.03.0145 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): MARIA DALVA SOARES PASCOAL, Advogado: Dr. Fábio José Tolentino Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. ATENDENTE JÚNIOR. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da Reclamada TIM CELULAR S.A., bem assim às diferenças salariais do período de 03/10/2011 a 14/02/2012, indenização substitutiva dos tíquetes do Programa de Alimentação, prêmio-base e prêmio final referentes ao Programa de Participação nos resultados e multas normativas, mantida, todavia, a condenação da primeira Reclamada (A&E CENTRO DE CONTATOS S.A.) à anotação do contrato de trabalho na CTPS do Autor e ao pagamento de saldo de salário do período de 02/09/2011 a 02/10/2011. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 800-90.2013.5.03.0025 da 3a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BRUNO MOREIRA SANTOS, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art, 5], II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (Telemar Norte Leste S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da segunda Reclamada (Telemar Norte Leste S.A.), mantida, todavia, a condenação ao "pagamento em dobro das horas laboradas no 7º dia consecutivo trabalhado por todo o pacto, mais reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS+40%, apurando-se pelos dias e horários de trabalho anotados nos anexos controles de ponto, compensando-se o que tiver sido pago sob o mesmo título à autora pela Contax" (fl. 608).

Processo: RR - 831-43.2013.5.03.0015 da 3a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): NATÁLIA CRISTINE REIS RODRIGUES, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Adriano Cardoso da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (Tim Celular S.A.); em consequência, (2) excluir a obrigação de retificação da CTPS e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e participação nos lucros e resultados, na esteira das normas coletivas aplicáveis à categoria profissional dos empregados da primeira Reclamada, julgando, ao final, improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Reclamante, no valor de R\$172,00 (cento e setenta e dois reais), fixadas como base no valor atribuído à causa (R\$8.600,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão de ser beneficiária da assistência judiciária (fl. 426). **Processo: RR - 1003-**

10.2013.5.03.0136 da 3a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANAIANA APARECIDA ALVES COSTA, Advogado: Dr. Túlio Fantoni Soraggi Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos, em consequência, (3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), (4) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações (SINTTEL), bem assim parcelas de diferenças salariais (e reflexos), tíquete refeição/alimentação, auxílio-refeição em horas extras, indenização substitutiva à cesta básica de alimentação e PLR de 2010 e 2011. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1133-43.2013.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LAURO RAMOS SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrente(s): INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, Advogado: Dr. Mário Jorge Sobrinho, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "FÉRIAS CONCEDIDAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA", por contrariedade à Súmula nº 450 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento em dobro da remuneração das férias correspondentes aos períodos aquisitivos não abrangidos pela prescrição declarada na sentença (fl. 365), com dedução dos valores já pagos a esse título; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO. LEIS ESTADUAIS NºS 15.171/2006 E 16.536/2010. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o reajuste salarial concedido ao Reclamante das progressões por merecimento anteriores à Lei Estadual 16.536/2010 e repercussões. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1174-72.2013.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JAMILLE FERNANDA MAGALHÃES CORTÊS, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada CONTAX-MOBITEL S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.); em consequência, (b2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) e (b3) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista (fls. 427/434). Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

R\$ 86,36 (oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 4.318,10 (quatro mil, trezentos e dezoito reais e dez centavos), de cujo recolhimento está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 345). **Processo: RR - 1290-92.2013.5.09.0010 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): INÊS DALBERTO BOLSON, Advogado: Dr. Waldir Leske, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamado que versa os temas "DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NA FORMA DE PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL", "PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE", "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL", "DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL IN RE IPSA. PROVA. DESNECESSIDADE", "DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO" e "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À EC Nº 45/2004. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema "DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL IN RE IPSA. PROVA. DESNECESSIDADE". Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1330-52.2013.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrente e Recorrido: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): JUSCILENE APARECIDA ANTUNES, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.), (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos, em consequência, (3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a segunda Reclamada TIM CELULAR S.A.), (4) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações (SINTTEL), bem assim às diferenças salariais (e reflexos), diferenças a título de ticket-alimentação/refeição. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1353-11.2013.5.03.0067 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): POLYANA ALVES SOUZA, Advogado: Dr. Fábio José Tolentino Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.), (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos, em consequência, (3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a segunda Reclamada TIM CELULAR S.A.), (4) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações (SINTTEL), bem assim às diferenças salariais (e reflexos), diferenças a título de ticket-alimentação/refeição, PLR e multas estabelecidas em acordo coletivo de trabalho. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1426-69.2013.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JANE SOUSA DE PAULA E OUTRA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer recurso de revista interposto pela Reclamante em que se examinou o tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL". **Processo: RR - 1472-51.2013.5.08.0125 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): WAGNER BARRETO DIAS, Advogado: Dr. Cláudio Aládio de Sousa Ferreira, Recorrido(s): CRED NEW RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Hildeman Antônio Romero Colmenares Júnior, Recorrido(s): GRUPO REDE ENERGIA S.A., Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Segunda Reclamada (Centrais Elétricas do Pará S.A.) quanto aos temas "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM", "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS", "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. SÚMULA Nº 297 DO TST", "VERBAS RESCISÓRIAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 896 DA CLT", "HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST" e "MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO PROVENIENTE DE TURMA DO TST. ARESTO INESPECÍFICO. PREMISSA FÁTICA DISTINTA"; b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015), e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1576-26.2013.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): KEITISLANE ADELAIDE DA PAIXÃO, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Alex Martins Monteiro, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista principal interposto pela segunda Reclamada (AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF; (b) conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela primeira Reclamada (TIM CELULAR S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF; II - no mérito, dar-lhes parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (TIM CELULAR S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos), participação nos lucros e resultados de 2012/2013, três multas convencionais (referente ao descumprimento das cláusulas 1ª e 4ª do ACT 2010/2012 e 2ª do seu respectivo aditivo) e indenização substitutiva aos tíquetes alimentação, parcelas decorrentes da aplicação das normas coletivas firmadas entre o SINTTEL/MG e a primeira Reclamada. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1602-94.2013.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrente e Recorrido: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): MÁRCIA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Paula Drumond Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Tim Celular S.A., os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente e, portanto, julgar improcedente a presente ação trabalhista, reputando prejudica a análise do tema remanescente. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: RR - 1802-07.2013.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Recorrente e Recorrido: OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LAUDINEIA DA CRUZ MARIM, Advogado: Dr. João Paulo Moreira dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (Oi Móvel S.A.); e (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS e afastar a condenação ao pagamento de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

diferenças salariais (e reflexos), de parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato da categoria profissional dos empregados no ramo de telemarketing e a segunda Reclamada (Oi Móvel S.A.) e de multa por descumprimento de obrigação de fazer retificação da CTPS, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 224,42 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 11.221,06), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 319). **Processo: RR - 1813-30.2013.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): NAYARA MENDES BRAZ, Advogado: Dr. Geraldo Peixoto de Andrade Rosenberg, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (CLARO S.A.), (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a segunda Reclamada (CLARO S.A.), (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações, bem assim às diferenças salariais (e reflexos), diferenças a título de ticket-alimentação/refeição, (4) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 348,32 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 17.416,00 (dezessete mil quatrocentos e dezesseis reais), de cujo recolhimento está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 347). **Processo: RR - 1863-09.2013.5.06.0142 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Recorrido(s): LUCIANO DE OLIVEIRA CASTRO JÚNIOR, Advogada: Dra. Juliana Pinto Costa, Recorrido(s): PONTO FORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Gesner Xavier Capistrano Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1879-31.2013.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrente e Recorrido: MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Recorrido(s): FRANCIANE DA SILVA ROCHA, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) afastar o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (Tim Celular S.A.); e (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos), de parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato da categoria profissional dos empregados no ramo de telemarketing e a segunda Reclamada (Tim Celular S.A.) e de multa por descumprimento de obrigação de fazer retificação da CTPS, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 403,36 (quatrocentos e três reais e trinta e seis centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 20.168,30), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 168). **Processo: RR - 1939-22.2013.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): IULY CRISTINA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. João Paulo Moreira dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (Claro S.A.); e (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos), de parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato da categoria profissional dos empregados no ramo de telemarketing e a segunda Reclamada (Claro S.A.) e de multa por descumprimento de obrigação de fazer retificação da CTPS, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 318,97 (trezentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 15.948,56), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 295). **Processo: RR - 2000-10.2013.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): PRISCILA EDNA PEREIRA, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (Tim Celular S.A.); e (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos), de parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato da categoria profissional dos empregados no ramo de telemarketing e a segunda Reclamada (Tim Celular S.A.) e de multa por descumprimento de obrigação de fazer retificação da CTPS, julgando improcedente a presente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 392,16 (trezentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 19.608,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 365). **Processo: RR - 2275-54.2013.5.02.0431 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Pereira Tomitão, Recorrido(s): JOSÉ FERNANDES DE SOUZA, Advogada: Dra. Zenilda Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada unicamente no tocante ao tema "dano moral - valor arbitrado", por violação do art. 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a indenização arbitrada a título de dano moral de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **Processo: RR - 2328-17.2013.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Recorrido(s): CLEITON LAGES CARVALHO, Advogado: Dr. Edson de Souza Viana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar a incidência das normas coletivas referentes à categoria dos bancários e excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial, bem como os respectivos reflexos e a responsabilização solidária. **Processo: RR - 10199-79.2013.5.01.0323 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Recorrido(s): MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Ananias de Carvalho Arrais, Advogado: Dr. Fernando dos Santos Barbosa, Recorrido(s): BSI DO BRASIL LTDA. (MASSA FALIDA), Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10367-96.2013.5.01.0221 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): CLÁUDIO DOS SANTOS CARVALHO, Advogado: Dr. Marcelo Moura Rodrigues, Recorrido(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado-Reclamado pelo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10572-46.2013.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu, Recorrido(s): CARLOS EDUARDO DE MATTOS CARDOSO, Advogado: Dr. Sidnei Coelho da Silva, Recorrido(s): JVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Ivanilda da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada, restabelecendo a sentença, no aspecto. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10648-27.2013.5.01.0003 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): ANDRÉ LUIZ ALVES BAPTISTA, Advogado: Dr. Beatriz Bruno Chagas, Recorrido(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado-Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10899-24.2013.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procuradora: Dra. Elenice Santos da Silva Brivio, Recorrido(s): ROSILENE CONCEIÇÃO SEIXAS MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando dos Santos Barbosa, Advogada: Dra. Ananias de Carvalho Arrais, Recorrido(s): NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL- SALUTE SOCIAL, Recorrido(s): INSTITUTO DE GESTÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS - IGEPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR MERA PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11144-88.2013.5.18.0001 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrente e Recorrido: TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MARCELA DIAS LACERDA, Advogada: Dra. Patrícia Afonso de Carvalho, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada ATENTO BRASIL S.A. com relação aos temas "COISA JULGADA" e "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; (b) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. LICITUDE. ADFP Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.); em consequência, (2) afastar a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos trabalhadores da segunda Reclamada e (3) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 345,13 (trezentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 17.256,67 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), de cujo recolhimento está dispensado por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 572). **Processo: RR - 11512-43.2013.5.15.0046 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): CAROLINA PONCIO VICENTIN, Advogado: Dr. Mauricio José Mantelli Marangoni, Recorrido(s): PAGUE BEM REDE DE RECEBIMENTOS LTDA. - EPP, Recorrido(s): GILMAR GONÇALVES NUNES - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil. Prejudicada a análise do tema remanescente, referente à limitação da responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 12851-72.2013.5.15.0099 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, Advogado: Dr. Ricardo Maciente Costa, Advogado: Dr. Graciele Demarchi Pontes, Advogado: Dr. Vanessa Palmyra Gurzone Tessaro, Advogado: Dr. Alexandre Azenha Barilon, Recorrido(s): IDALIRIO ALVES, Advogado: Dr. Fábio José Martins, Recorrido(s): D & E - SERVICOS TEMPORARIOS E ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Joao Eduardo Pollesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA) pelo adimplemento das verbas trabalhistas deferidas ao reclamante no presente processo. **Processo: RR - 150400-15.2013.5.13.0024 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): INGRIDY VILARIM OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alysson Filgueira Carneiro Lopes da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego da Autora com a 2ª Reclamada, Claro S.A., e os direitos daí decorrentes, como a retificação da CTPS da Reclamante, auxílio-alimentação e diferenças salariais, considerando o piso da categoria dos trabalhadores das empresas de telecomunicações; IV - não conhecer do recurso de revista da Reclamada A&C Centro de Contatos S.A. em relação à dedução da alimentação in natura. **Processo: RR - 26-11.2014.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MARÍLIA NATÁLIA PAES BARRETO BARROS, Advogado: Dr. Heuber



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Pessoa de Melo e Silva, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedentes os pedidos da presente reclamação trabalhista, uma vez que toda a condenação havia sido fundamentada no reconhecimento da ilicitude da terceirização. **Processo: RR - 81-48.2014.5.09.0303 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Recorrente e Recorrido: CELIA LEITE DE LIMA, Advogado: Dr. Jean Carlo Canesso, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, Advogado: Dr. Vitor Hugo Nachtygal, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamante, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no aspecto, que fixou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; e II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada. **Processo: RR - 150-95.2014.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE, Advogado: Dr. Rodrigo Macedo Dantas, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Recorrido(s): ANDRÉ REIS ANDRADE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Andréia Reis Andrade dos Santos, Recorrido(s): ANIZIO FELIX LIMA, Recorrido(s): CONSTRUTORA ENTRE AMIGOS, Advogado: Dr. Gilmárcio Monteiro Santos, Recorrido(s): COHIDRO ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 325-46.2014.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): EDSON BUENO DA SILVA FILHO, Advogada: Dra. Thaís Oliveira Augusto, Advogado: Dr. Júlio César Barbosa de Souza, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Ronney Castro Greve, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 438-85.2014.5.04.0232 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcelo Alexandre Salles, Recorrido(s): JARDEL DIAS DE SOUZA, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Recorrido(s): PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Lisiane Servo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1555-59.2014.5.06.0005 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO -DETRAN/PE, Procuradora: Dra. Maria Cecília Marques



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Cartaxo, Recorrido(s): DILSON FERREIRA DO CARMO, Advogado: Dr. Adriano Felipe Cabral, Recorrido(s): J. DE O. JEREISSATI - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 2025-78.2014.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS, Procurador: Dr. Paula Nelly Dionigi, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Recorrente e Recorrida: Empresa BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Recorrido(s): ANDRÉ LUÍS TADEU DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Mariana Carnevale Blanco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revistas interpostos pelo segundo e terceiro reclamados (CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo e terceiro reclamados pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Prejudicado, por decorrência, o exame dos temas remanescentes dos recursos de revista. **Processo: RR - 2183-25.2014.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procurador: Dr. Nivaldo de Camargo Engelender, Recorrido(s): MARIA CARMÉLIA DE JESUS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edison Vander Porcino de Oliveira, Recorrido(s): ESPAÇO MOGI DE APOIO À EDUCAÇÃO E CULTURA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2196-38.2014.5.02.0432 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): RICARDO RIBEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Diego Pelegrino Perez, Recorrido(s): PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, Advogado: Dr. Décio Sebastião Daidone Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 10873-14.2014.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): COSMA DE PAIVA FERREIRA, Advogada: Dra. Ana Paula Rodrigues Maio de Campos, Recorrido(s): GUERREIRO GUIMARÃES SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Frederico Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR MERA PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11153-74.2014.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Recorrido(s): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOTINJO, Advogado: Dr. Cristina Barbosa Rodrigues, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11519-60.2014.5.01.0023 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Recorrido(s): SELMA LAINO FERNANDES, Advogado: Dr. Renato José Botelho de Souza, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à União. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: RR - 11758-35.2014.5.15.0133 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Marco Antônio Rodrigues, Procuradora: Dra. Aline Castro de Carvalho, Recorrido(s): MARIA CLARA DA SILVA, Advogado: Dr. Adauto Rodrigues, Recorrido(s): SERLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11788-35.2014.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ROBERTO CARLOS NOGUEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Alessandro Matias Macedo, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 12499-37.2014.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): AMIR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jalles da Silva Pires, Recorrido(s): WANTUIL SANTOS, Advogado: Dr. Denilson Prata da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 20055-70.2014.5.04.0122 da 4a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fabiana Azevedo Araújo, Procurador: Dr. José Cândido Magalhães, Recorrido(s): DARNEN FONSECA DE QUADROS JÚNIOR, Advogado: Dr. Vanessa Enderle Bohns, Recorrido(s): PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista.

Processo: RR - 21615-16.2014.5.04.0003 da 4a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): MAURICIO GROISMAN, Advogado: Dr. Fernanda Dall'Agnol, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas.

Processo: RR - 130388-91.2014.5.13.0008 da 13a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Maura Virgínia Magalhães Borba Silvestre, Recorrido(s): RAISSA MARIA BRITO NEVES PEREIRA, Advogado: Dr. Andrey Levi Diógenes Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do artigo 64 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extraordinárias seja aplicado o divisor 180.

Processo: RR - 142700-23.2014.5.13.0001 da 13a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANALICE DA SILVA SOARES, Advogado: Dr. Antônio Duarte Vasconcelos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, quanto à ilicitude da terceirização, por violação dos arts. 25, § 1º, da Lei 8.987/95 e 94, II, da Lei 9.472/97 e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Claro S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente, mantendo, entretanto, sua responsabilidade a título subsidiário quanto às parcelas remanescentes da condenação. Destarte, prejudicado o exame dos apelos quanto ao pedido de sobrestamento do andamento do feito e à inexistência de vínculo empregatício.

Processo: RR - 117-88.2015.5.05.0005 da 5a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANA KARINA MARTINS DA SILVA AGUIAR, Advogado: Dr. Hugo Sousa da Fonseca,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Recorrido(s): ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Válter José Ribeiro Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. Obs.: Falou pela Recorrida o Dr. Hugo Sousa da Fonseca. **Processo: RR - 192-40.2015.5.05.0034 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ana Paula Tomaz Martins, Recorrido(s): JOSENITA SANTOS DA CONCEIÇÃO PAIXÃO, Advogado: Dr. Peter Christian Teran Troelsen, Advogado: Dr. Carolina Torres Dias, Recorrido(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 402-89.2015.5.10.0022 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Recorrido(s): SILMA SOUSA COSTA, Advogado: Dr. Dáison Carvalho Flores, Recorrido(s): A.F.G. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 713-27.2015.5.05.0311 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): MIGUEL LUIZ DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Eduardo José Martins Lima, Recorrido(s): MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Pinheiro Schettini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. **Processo: RR - 764-93.2015.5.05.0131 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): AMILTON CERQUEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hamurab Nascimento Menezes, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Macedo, Recorrido(s): MTM MÉTODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à 2ª reclamada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 817-46.2015.5.05.0011 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): SÉRGIO LUIZ SALES, Advogada: Dra. Maria Cláudia Aragão Padilha Lima, Recorrido(s): ELFE ÓLEO &



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

GÁS OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A., Advogado: Dr. Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro, Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Advogado: Dr. Marcelo Linhares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1008-44.2015.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ERISMAR JOSINO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francisco Gervásio Lemos de Sousa, Recorrido(s): GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Vinicius Victor Lima de Carvalho, Advogado: Dr. Vinicius Victor Lima de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1121-60.2015.5.06.0191 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): SEVERINO MARCOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Suelen Karine Gomes Braga, Recorrido(s): CONSÓRCIO EBE-ALUSA E OUTRA, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Raphael Gomes Ferreira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1516-02.2015.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): EDIVAL VIEIRA DE ALENCAR, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves Pietroluongo, Recorrido(s): SERVICOL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, Advogada: Dra. Isadora Maria de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1612-98.2015.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS S.A., Advogada: Dra. Erika Lopes



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dos Santos, Recorrido(s): AGENOR CARDOSO EVANGELISTA, Advogado: Dr. Edson Gomes Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Ausência de prova", por violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao recorrente pelo adimplemento das verbas trabalhistas deferidas ao reclamante no presente processo. **Processo: RR - 1658-40.2015.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SOMPO SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Maurício Greca Consentino, Recorrido(s): FÁBIO APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Renato Rufino dos Santos, Recorrido(s): DBSECURITY INOVAÇÃO E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Henrique Bento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à indenização por danos morais, por violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imputada à Reclamada o pagamento da citada indenização. Prejudicada a análise questão relativa ao quantum indenizatório dos danos morais. **Processo: RR - 1684-49.2015.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): DOGLACIR MACHADO DE MEIRA, Advogado: Dr. Gisah Myara Maysonave, Recorrido(s): LAB SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., Advogada: Dra. Daniele Banzatto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante. **Processo: RR - 1842-28.2015.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JANDIRA, Procurador: Dr. Nivaldo Toledo, Procuradora: Dra. Sílvia Kõhnen Abramovay, Recorrido(s): ADRIANA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. José Fernandes da Silva Júnior, Recorrido(s): N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10145-56.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): JOSÉ MARLON RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, Advogado: Dr. Jorge Otávio Barcelos Theodoro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Felipe Castanheira Mello, Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10163-92.2015.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, Procurador: Dr. Antônio José Cabral de Oliveira, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Recorrido(s): MAYENA GOMES PEIXOTO, Advogado: Dr. Marcelo de Almeida Pereira, Advogado: Dr. Genecy Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10168-38.2015.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): MARCELO DO NASCIMENTO PEREIRA, Advogado: Dr. Cláudio Benaion Torres, Recorrido(s): PROTEX SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10474-86.2015.5.01.0281 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Letícia Lacroix de Oliveira, Recorrido(s): MEIRE MÁRCIA LOPES FERREIRA, Advogado: Dr. Rachel de Carvalho Rezende, Recorrido(s): NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Enilson Jorge dos Santos Araújo, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10791-60.2015.5.15.0066 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daniela D'Andréa Vaz Ferreira, Recorrido(s): ADRIANA DOS SANTOS BARONE MOREIRA, Advogado: Dr. Ivan Lourenço Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO", por violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir as parcelas "gratificação executiva" e "prêmio-incentivo" da base de cálculo da parcela "sexta-parte". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10888-57.2015.5.15.0067 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daniela D'Andréa Vaz Ferreira, Recorrido(s): MARIA JOAQUINA SANTA BARBARA, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO", por violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela "gratificação executiva" da base de cálculo da parcela "sexta-parte". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10900-52.2015.5.15.0041 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEEETEPS, Procurador: Dr. Renato Oliveira de Araújo, Recorrido(s): OG ACÁCIO FOGAÇA, Advogada: Dra. Adriana da Silva Ferreira, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Samara Cristine Gramacho Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10949-40.2015.5.01.0023 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Recorrido(s): EDSON HENRIQUE DA SILVA, Advogado: Dr. José Renato Proença Neves, Advogada: Dra. Karla Maria Rezende Carneiro Neves, Recorrido(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10954-20.2015.5.15.0008 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Recorrido(s): PATRÍCIA APARECIDA PASSADOR, Advogado: Dr. Leomar Gonçalves Pinheiro, Recorrido(s): DE MUNDI MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10987-80.2015.5.01.0531 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, Procurador: Dr. Marcelo da Veiga Oliveira, Recorrido(s): ANDREIA DE OLIVEIRA FURTADO, Advogado: Dr. Rodrigo Mendes Mattos, Recorrido(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11047-52.2015.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Marco Aurélio Serizawa Yamanaka, Recorrido(s): ROSILENE DA SILVA MATTOS, Advogado: Dr. Lázaro Magri Neto, Recorrido(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA., Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11213-27.2015.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES - FNHRBS, Advogado: Dr. Ricardo Rielo Ferreira, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DE HOTEIS, BARES, RESTAURANTE E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Advogada: Dra. Marina Van Huysse Nogueira, Advogado: Dr. Camila Rodrigues de Araújo, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Lisboa Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, em que se discute o tema "UNICIDADE SINDICAL. FEDERAÇÕES DE ÂMBITO NACIONAL E DE ÂMBITO ESTADUAL REPRESENTATIVAS DOS SINDICATOS DA MESMA CATEGORIA ECONÔMICA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que (a) se determinou a limitação da atuação da federação Reclamada (Federação de Hotéis, Bares e Similares do Estado de Minas Gerais - FHOREMG) às entidades a ela filiadas, "sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 10.000,00, a ser revertido em prol da Autora", (b) se condenou a federação Reclamada (Federação de Hotéis, Bares e Similares do Estado de Minas Gerais - FHOREMG) a restituir à federação Autora (Federação Nacional de Hotéis Restaurantes Bares e Similares - FNHRBS) as contribuições sindicais recebidas fora do seu âmbito de atuação, conforme se aferir em sede de liquidação, limitadas ao ano de 2015 (sentença, fls. 366/373 do documento sequencial eletrônico nº 03) e (c) se condenou a federação Reclamada (Federação de Hotéis, Bares e Similares do Estado de Minas Gerais - FHOREMG) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, "em prol da Autora, no percentual de 15% incidente sobre o valor atualizado da condenação" (fl. 372 do documento sequencial eletrônico nº 03). Custas processuais atribuídas à federação Reclamada (Federação de Hotéis, Bares e Similares do Estado de Minas Gerais - FHOREMG), no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$7.000,00 (sete mil reais), já pagas (fl. 448 do documento sequencial eletrônico nº 03). Obs.: Presente à Sessão o Dr. Antônio Lisboa Cardoso, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 11290-49.2015.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): BRUNA DURAES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamados, Banco Bradesco S.A. e Outros, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Banco Bradesco S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, remanescendo a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços quanto às verbas da condenação que não decorreram exclusivamente do enquadramento da Autora como bancária. **Processo: RR - 11572-24.2015.5.01.0082 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): MARILUCE FLAVIANA DE SOUZA GONÇALVES, Advogado: Dr. Artur Ribeiro da Costa e Sá, Recorrido(s): PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Karla Maia Peixoto de Vasconcellos Rocha, Decisão: por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Rio de Janeiro. Prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RR - 12871-94.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Advogado: Dr. Bianca Braga Vianna, Recorrido(s): UBIRATAN DE PAIVA DANTAS, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, Advogado: Dr. Guilherme Bastos Nunes Batista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 13563-85.2015.5.01.0227 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Recorrido(s): GISELLE GOMES SILVA, Advogada: Dra. Luciana Rosa Gomes Carreiro, Recorrido(s): INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Advogado: Dr. Elso Heleno Borges Carvalho, Advogado: Dr. Tharcio Menezes Amâncio da Silva, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 17260-81.2015.5.16.0006 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM, Advogado: Dr. Luís Felipe Almeida Barbosa, Recorrido(s): LUCILENE DAS DORES DOS ANJOS, Advogada: Dra. Neusa Helena de Sousa Everton, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a existência de controvérsia sobre a natureza jurídica pela qual a reclamante se vincula ao Poder Público, declarar a incompetência material da Justiça do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Trabalho para o processamento e julgamento do feito e a consequente nulidade dos atos decisórios do processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 20148-38.2015.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RODALOG SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Advogada: Dra. Giovana da Silva Rodrigues, Recorrido(s): MÁRCIO LAUREANO BITTENCOURT, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Advogada: Dra. Fernanda Bresolin, Recorrido(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Fellipe Viegas Hugo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 20268-78.2015.5.04.0304 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Procurador: Dr. Fábio Casagrande Machado, Recorrido(s): TOMAS LEITE SEVERO, Advogado: Dr. Nestor Luiz Scherer, Recorrido(s): PAULO ROBERTO OLIVEIRA GONÇALVES - ME, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Tomador De Serviços. Terceirização. Contrato De Prestação De Serviços. Ente Público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 20300-25.2015.5.04.0291 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S.A., Advogado: Dr. Marjorye Pinheiro Antunes, Recorrido(s): MAURÍCIO SANTANA DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Coral, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20305-95.2015.5.04.0663 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JBS AVES LTDA., Advogada: Dra. Caroline Stürmer Corrêa, Recorrido(s): GAZI ABU KHALED, Advogado: Dr. Décio Danilo D'Agostini Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20317-25.2015.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Advogada: Dra. Ana Cristina Marques Cardoso Quevedo, Recorrido(s): PAULO RENATO DA LUZ RODRIGUES, Advogado: Dr. André da Rocha Morosini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20323-56.2015.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC, Advogado: Dr. Márcio de Andrades Samurio, Recorrido(s): DANIEL DA SILVA BECKER, Advogado: Dr. Tiago Cansi Matté, Recorrido(s): VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame dos temas "Honorários advocatícios" e "Concessão de prerrogativas inerentes à Fazenda Pública. Isenção de pagamento de custas processuais", constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 20385-36.2015.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A., Advogado: Dr. Bruno Possébon Carvalho, Recorrido(s): WILLIAM TRINDADE CALDEIRA, Advogado: Dr. Arnaldo Ubatuba de Farias Luiz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20401-53.2015.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Pedro Luís Martins, Recorrido(s): THAIANE NASCENTE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Mauro da Rosa, Recorrido(s): CLUBE DE MÃES E PAIS PLANETA INFANTIL, Advogado: Dr. Ivon Torres Andreoli Neto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 20419-02.2015.5.04.0221 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MELCO ELEVADORES DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Caroline Sturmer Correa, Recorrido(s): HENRIQUE MORGENSTERN DE FREITAS, Advogado: Dr. Solon Mucenic, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20466-45.2015.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): PRESC VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Juliano Martins Mansur, Recorrido(s): GUSTAVO MACHADO BERMANN, Advogada: Dra. Cláudia dos Santos Custódio, Recorrido(s): COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20468-85.2015.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS S.A., Advogada: Dra. Fabiana Magalhães dos Reis, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): ADRIANO MACAGNAN, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20632-12.2015.5.04.0252 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): STADTBUS TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Liziane Raquel Frey Fischer, Recorrido(s): ALEXSANDRO MARTINS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rogério Cabral Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 20928-81.2015.5.04.0204 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Recorrido(s): SÉRGIO LUIZ DOS REIS, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21006-51.2015.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE, Procurador: Dr. Milton Tieppo, Recorrido(s): ANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO, Advogada: Dra. Márcio da Silva Fraga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21326-86.2015.5.04.0411 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Recorrido(s): ADAO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Ricardo M. Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 21406-65.2015.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Recorrido(s): CLÁUDIA DA ROSA ROMERO, Advogado: Dr. Rogério Aime, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21660-44.2015.5.04.0404 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VOTORANTIM CIMENTOS S.A., Advogada: Dra. Katuscia dos Santos Lemos, Recorrido(s): EDSON ALVES FOGAÇA, Advogada: Dra. Jaqueline de Lima Uez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 24680-54.2015.5.24.0091 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AGROTERENAS S.A. - CANA, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Recorrido(s): EDER DAROLD, Advogado: Dr. Igor Vilela Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 39, caput, da Lei nº 8.177/91, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos e parcial provimento para determinar que seja aplicado o IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas apenas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017. **Processo: RR - 1000432-24.2015.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): JORGE DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): ROCHA E VALLE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA., Recorrido(s): ALPHENZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Ente Público. Conduta Culposa. Ausência de Prova", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1001403-14.2015.5.02.0605 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Elaine Cardoso de Souza, Recorrido(s): LILIAN COSTA SOARES BATISTA, Advogada: Dra. Carolina Marques Dias, Advogada: Dra. Tânia Garisio Sartori Mocarzel, Recorrido(s): REGINA RAGAZZI DE PAULA - ME, Advogado: Dr. André Luiz Silveira Vieira, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedente o pedido de enquadramento da reclamante como bancária e, por conseguinte, excluir as correspondentes condenações e afastar a responsabilidade solidária aplicada, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos trazidos no recurso de revista e b) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que proceda, como entender de direito, à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

apreciação do pedido sucessivo de enquadramento das atividades da reclamante no Sindicato dos empregados de agentes autônomos do comércio e em empresas de assessoramento periciais, informações e pesquisas e de empresas de serviços contábeis no Estado de São Paulo (letra "g" dos pedidos da petição inicial - fl. 43 - numeração eletrônica). **Processo: RR - 1001418-74.2015.5.02.0607 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Recorrido(s): APARECIDA DE LOURDES ROSA DE SANTANA, Advogado: Dr. Mesach Ferreira Rodrigues, Recorrido(s): CONSELHO COMUNITÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO SOCIAL SOL DO AMANHECER, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 198-38.2016.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JUAN HECTOR NAKIC, Advogado: Dr. Francisco Marcos de Araújo, Recorrido(s): BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Waltency Soares Ribeiro Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 220-42.2016.5.13.0004 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão, Recorrido(s): LUIZ FERNANDO FELIPE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vilberto Luís Cassiano Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais destinadas a terceiros e determinar a exclusão da referida parcela dos cálculos de liquidação. **Processo: RR - 250-33.2016.5.05.0511 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ana Paula Tomaz Martins, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Recorrido(s): JEAN CARLOS SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gilberto de Oliveira Castro, Recorrido(s): ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 366-95.2016.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MANAUS, Procuradora: Dra. Marsyl de Oliveira Marques, Recorrido(s): NERIS GONÇALVES NUNES, Advogada: Dra. Louise Martinez Almeida Chaves, Recorrido(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR MERA PRESUNÇÃO", por violação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Município de Manaus. **Processo: RR - 435-14.2016.5.08.0115 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A. - REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Recorrido(s): BENIVALDO DO ESPÍRITO SANTO SOARES, Advogado: Dr. Márcio de Oliveira Landin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, apenas quanto à validade da norma coletiva que prevê a supressão das horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válida a cláusula normativa que suprimiu as horas in itinere e excluir da condenação o pagamento da referida parcela, e, conseqüentemente, do adicional noturno e do intervalo entrejornadas. **Processo: RR - 458-97.2016.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Recorrido(s): RUAN SIDNEY MARTINS DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Vanessa Ferreira Fontana, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela União quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 512-22.2016.5.05.0013 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Guimarães Caminha de Castro, Recorrido(s): CLÉCIO ANDRADE DE ASSUNÇÃO E OUTROS, Advogada: Dra. Josafá Nascimento dos Santos, Recorrido(s): LÍDER RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 651-64.2016.5.05.0371 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Recorrido(s): EDSON JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alberdran Alves Costa Júnior, Recorrido(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Teixeira Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 807-33.2016.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Recorrido(s): JESUS DA CUNHA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

COSTA, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Recorrido(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 941-33.2016.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Paulo Montedônio Rego, Recorrido(s): REBECA JENIFFER REZENDE DE ANDRADE, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): TELCO DO BRASIL CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Pablicio Monteiro Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela União quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 985-26.2016.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Recorrido(s): ALOIDES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Karlyle Wendel Fontes Castelhana, Recorrido(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI E OUTROS, Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1008-13.2016.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Carmona Castro Rodriguez, Recorrido(s): THIAGO HENRIQUE MARTINS TAVARES, Advogado: Dr. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1012-50.2016.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Flávio Ribeiro Santiago, Recorrido(s): JULIANA NATALHIE DE ÁVILA AGUILÓ, Advogado: Dr. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1029-86.2016.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Carmona



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Castro Rodriguez, Recorrido(s): ANDERSON GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. Roseli Dias Valentim, Advogado: Dr. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada União quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1111-18.2016.5.19.0062 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LEONARDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Judson Andrade Gomes Bezerra, Recorrido(s): GEORADAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1178-58.2016.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): LOURDES CORDOVIL MONTEIRO, Recorrido(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1267-06.2016.5.19.0062 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ERINALDO DE LIMA FRANÇA, Advogado: Dr. Judson Andrade Gomes Bezerra, Recorrido(s): GEORADAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1371-33.2016.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Recorrido(s): LEANDRO DA SILVA COSTA, Advogado: Dr. Lucivalter Expedito Silva, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1413-40.2016.5.21.0014 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOÃO MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcus Artur Freitas de Araújo, Recorrido(s): CONSTRUTEC - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, Recorrido(s): G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Igor Oliveira Campos, Advogada: Dra. Juliana Costa Bezerra Madruga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1510-85.2016.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Carmona Castro Rodriguez, Recorrido(s): ERISVALDO DE SOUZA RAMOS, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Advogada: Dra. Cristiane Aires do Rêgo, Recorrido(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Glaucilene Vítor Gorgonha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1629-16.2016.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Paulo Montedônio, Recorrido(s): PATRICIA PORTELA DE AGUIAR ALMIRANTE, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1638-72.2016.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Recorrido(s): MARIA DAS GRAÇAS SOARES PORTELA, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1729-56.2016.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TIBAU, Procurador: Dr. Everson Pereira do Nascimento, Recorrido(s): ANTÔNIO LUIZ ANDRÉ DAMASCENO, Advogada: Dra. Maria Elizabete de Oliveira, Recorrido(s): CONSERV CONSERVAÇÃO, SERVIÇOS E LIMPEZA PÚBLICA LTDA., Advogada: Dra. Antônia Lívia do Nascimento Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1990-15.2016.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): PAULO DA COSTA BORGES, Advogado: Dr. Cléa Lusía Ribeiro Braga, Recorrido(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2026-42.2016.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Neusa Dídia Brandão Soares Angeluci, Recorrido(s): VERANEY NONATO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Sandro da Silva Santos, Recorrido(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2070-91.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): VANESSA FERREIRA ROLIM, Advogada: Dra. Mirian Mota Vinhote, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2206-35.2016.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jaildo Peixoto da Silva, Recorrido(s): CÁSSIA LUANA MORAES PEREIRA, Recorrido(s): BRASIL NORTE EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2245-61.2016.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): ANDRÉIA GAMA DE SOUZA, Advogada: Dra. Zaira Manoela Freitas de Siqueira Lustosa, Recorrido(s): INSTITUTO NOVOS CAMINHOS, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2307-86.2016.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): IVACILDA DE OLIVEIRA MALCHER, Advogada: Dra. Zaira Manoela Freitas de Siqueira Lustosa, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2320-76.2016.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): VALDETE PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jean Carlo Navarro Correa, Recorrido(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2333-87.2016.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): MARIA LENILZA DE JESUS LIMA, Advogada: Dra. Zaira Manoela Freitas de Siqueira Lustosa, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Advogado: Dr. Marcelo Abdon Souto Kizem, Advogado: Dr. Ricardo Penha de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2438-67.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): JESSICA GAMA SENA, Advogada: Dra. Kelly Anne Corrêa de Oliveira, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2459-79.2016.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): EFRAIM FONSECA DA SILVA, Advogada: Dra. Anny Kathleen Gil da Cruz, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI, Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2480-43.2016.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): MARIA JOSÉ SOUZA BARBOZA, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Amazonas. **Processo: RR - 2483-77.2016.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Denise Morgado de Oliveira Junqueira, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2529-84.2016.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): JULIANA BASTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Reginaldo Souza de Oliveira, Recorrido(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Amazonas. **Processo: RR - 2586-11.2016.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): VERÔNICA DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Moisés Cavalcanti Gouvêa de Oliveira, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2630-18.2016.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Recorrido(s): SOLANGE MACIEL ALVES, Advogado: Dr. Jayme Matos de Sena, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Amazonas. **Processo: RR - 4415-88.2016.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PALMAS, Procuradora: Dra. Maria Antônia da Silva Jorge, Procuradora: Dra. Elaine Gracielly Sette Cintra, Recorrido(s): EDISIO AMORIM ROCHA, Advogado: Dr. Rafael Brauna Soares Leite, Advogado: Dr. Augusto da Silva Beserra Brito, Recorrido(s): INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Palmas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Palmas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10173-26.2016.5.03.0063 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Advogado: Dr. Fernando Neto Botelho, Recorrido(s): RICARDO SILVA GRACIANO, Advogado: Dr. Cleisler de Oliveira Silva, Recorrido(s): SERTRIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES AO SERVIÇO CONCEDIDO", por violação do § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/1995, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por consequência, afastar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 e julgar improcedente qualquer tipo de responsabilidade da tomadora. **Processo: RR - 10528-79.2016.5.15.0070 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COFCO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Spósito Ceneviva, Recorrido(s): ROGÉRIO MANOEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Maurílio Ribeiro da Silva Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. REDUÇÃO. ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. VALIDADE", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de condenação da Reclamada quanto ao direito relativo às horas in itinere pleiteado na presente reclamação trabalhista. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10730-82.2016.5.18.0002 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Recorrido(s): VENÍCIO DOS SANTOS PEREIRA, Advogada: Dra. Suzane Novato Costa, Advogada: Dra. Fabianne Silveira de Lima Bílio, Advogado: Dr. Guilherme Soares Costa, Recorrido(s): TELELUZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS" por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilização solidária da segunda Reclamada (CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20170-16.2016.5.04.0771 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LAGEADO, Procurador: Dr. Roseli Clarinda Zonatto Gusson, Recorrido(s): MARIA MAGDALENA HEINECK, Advogado: Dr. Marcelo Inácio Mallmann, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 100188-62.2016.5.01.0462 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Dantas Baptista, Recorrido(s): DILMARA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thiago Luiz Pimenta de Souza, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 100316-42.2016.5.01.0055 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Recorrido(s): GILBERTO DE SOUZA COUTINHO, Advogado: Dr. Antônio Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 100434-84.2016.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JARAGUÁ ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Debora Anson Mazaro, Recorrido(s): TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG, Advogado: Dr. Gilmar Carvalho Pereira Júnior, Recorrido(s): DANILO LUIZ DA SILVA DE PAIVA BARROS, Advogado: Dr. Wellington Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 100590-93.2016.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): CARLOS ALEXANDRE DUTRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Vinicius Trigo Corguinha,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 100972-73.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): DANIEL MENDONÇA DA SILVA, Advogada: Dra. Pulucena Pereira Medeiros Malta Silva, Recorrido(s): FRATEX BRASILEIRA PROJETOS E SERVIÇOS ON & OFFSHORE LTDA., Advogada: Dra. Michelle Batista Azevedo Mesquita, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1000086-83.2016.5.02.0204 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Recorrido(s): MARISA RAMOS DE SALES, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogada: Dra. Carla Carolina de Santana Silva Crivelari, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Recorrido(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI - FIEB, Advogada: Dra. Vanessa Dourado de Menezes Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1000155-68.2016.5.02.0252 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSÉ WALDENEY DE SOUSA, Advogado: Dr. Silvano Oliveira de Souza, Recorrido(s): TOMÉ ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Sidnei Garcia Diaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1000190-54.2016.5.02.0211 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Dra. Adriana Brandão Wey, Recorrido(s): EDINALDO JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Roberto Gonçalves Vasconge, Recorrido(s): PREMIER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1000640-17.2016.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procurador: Dr. Erci Maria



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dos Santos, Recorrido(s): NALDIZA PEDROSO DE AGUIAR, Advogada: Dra. Maria do Carmo Silva Bezerra, Recorrido(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Ruy Octavio Zanelatti, Advogado: Dr. Ivan Furlan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR MERA PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1001399-41.2016.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): INGRID SILMARA DAMAS ROCHA, Advogado: Dr. Jair Rodrigues Vieira, Recorrido(s): SEMPER FOODS PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Ruy Octavio Zanelatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1001569-90.2016.5.02.0482 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procurador: Dr. Duílio Rosano Júnior, Recorrido(s): LUCAS PAULO DRIGO ANDRADE, Advogada: Dra. Reggiane Aparecida Gomes Cardoso Del Pozo, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO ACREDITE, Advogada: Dra. Bárbara Prado Alcântara, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1002592-13.2016.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ROGÉRIO PRADO MARIANO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de apreciar as razões contidas nos embargos de declaração do Reclamante. **Processo: RR - 45-59.2017.5.11.0007 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Recorrido(s): MIRLENE DO NASCIMENTO CAMPOS, Advogada: Dra. Jocilia Temis da Silva Moraes, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 132-34.2017.5.05.0281 da 5a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Gustavo Lanat Filho, Procurador: Dr. Ana Paula Tomaz Martins, Recorrido(s): ÂNGELA DOS SANTOS SOUZA, Advogada: Dra. Nídia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada.

Processo: RR - 140-89.2017.5.11.0007 da 11a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): ANTÔNIO PEREIRA BORGES BISNETO, Advogado: Dr. Manoel Pedro de Carvalho, Recorrido(s): D. DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogado: Dr. Marcelo Abdon Souto Kizem, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante.

Processo: RR - 166-93.2017.5.06.0341 da 6a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior, Advogada: Dra. Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza, Recorrido(s): JRAEL FREITAS DE FRANÇA, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Recorrido(s): ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Lopes da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada.

Processo: RR - 364-97.2017.5.11.0016 da 11a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): ERISON MATOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Ricardo da Silva Santos, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante.

Processo: RR - 623-07.2017.5.06.0251 da 6a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SURUBIM, Advogado: Dr. Osmar Henrique Ferreira e S. de Azevedo Umbelino, Recorrido(s): MARIA DA LUZ FONSECA XAVIER, Advogado: Dr. Givaldo Luiz Guerra Guedes,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE VERTENTES, Advogado: Dr. Gilvan Florêncio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao 2º reclamado. **Processo: RR - 710-45.2017.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PALMAS, Procurador: Dr. Fábio Barbosa Chaves, Procuradora: Dra. Maria Antônia da Silva Jorge, Recorrido(s): GELVANI CAMPOS PEREIRA, Advogada: Dra. Aneci Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Palmas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Palmas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 714-85.2017.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PALMAS, Procuradora: Dra. Maria Antônia da Silva Jorge, Recorrido(s): IRENE RIBEIRO VIANA, Advogada: Dra. Aneci Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Palmas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Palmas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 735-03.2017.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Recorrido(s): LORRANY MANGUEIRA PAULA, Advogado: Dr. Cássio Roberto Hilário da Silva, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada União quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 796-19.2017.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PALMAS, Procuradora: Dra. Maria Antônia da Silva Jorge, Recorrido(s): FRANCIMEIRE DOS SANTOS SOUZA, Advogada: Dra. Aneci Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Palmas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Palmas pelo adimplemento das parcelas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 814-77.2017.5.10.0821 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): RANIERE PEREIRA PASSOS, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, Advogado: Dr. Guilherme Lucietti, Advogado: Dr. Fernanda Camargo Dias dos Reis, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Recorrido(s): MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Delcídes Domingos do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 836-23.2017.5.17.0181 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Elyanderson Augusto Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Walas Fernandes Vital, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à Companhia Espirito Santense De Saneamento CESAN. **Processo: RR - 1083-54.2017.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Ribeiro, Recorrido(s): MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Delcídes Domingos do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1113-11.2017.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): ALAN BONFIM BARROS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo da Silva Santos, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 20437-09.2017.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Verônica Alves de São José, Recorrido(s): ADÃO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marta Maria Gonsioroski Py, Recorrido(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ademir de Oliveira Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: Ag-AIRR - 282900-65.1992.5.01.0040 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LEILA SILVEIRA DOS SANTOS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Advogada: Dra. Cíntia Roberta da Cunha Fernandes, Agravado(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogada: Dra. Patrícia Borges de Sousa Wasowski, Advogado: Dr. Evandro Nizzo C. de Souza, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Leila Rosa Basto Grumbach Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 176700-64.2009.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): POMPEU GONÇALVES, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 841-92.2010.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): SANDRA FARIAS VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos para dar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 788-98.2011.5.15.0094 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ESPÓLIO de MARIA RIBEIRO DE MORAES, Advogado: Dr. Marcos Paulo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 641-84.2012.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM, Advogado: Dr. João Fernandes Pimentel Filho, Agravado(s): CEPAINCOL - CERÂMICA PARAGUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Bruno Calmon Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 7400-40.2012.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Agravado(s): NÁDYA NERY ERLACHES,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1797-44.2013.5.15.0056 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Jorge Luís Arnold Auad, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MARIA APARECIDA PERUSSI LESSA, Advogado: Dr. Riberto Veronez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2247-17.2013.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS, Advogado: Dr. Flávia Regina Valença, Agravado(s): RICARDO APARECIDO SELANI, Advogado: Dr. Eduardo Augusto Bianchi Parmegiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2265-78.2013.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): ROZÁRIO LOPES FERREIRA, Advogado: Dr. João Paraíba de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2309-16.2013.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria José Cardoso da Silva Lemos, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Agravado(s): ALEX FRANCISCO DE SOUZA ROSA, Advogado: Dr. Bianca Reis de Souza, Agravado(s): ETC REQUIN TRANSPORTES LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 59900-55.2013.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): KURUMA VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeili, Agravado(s): JOSEMAR LOPES DE NARDI, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 119-76.2014.5.05.0463 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PAULO RICHARD GUEDES DA SILVA, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Robson Fedulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.579,24 (um



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado. **Processo: Ag-RR - 390-58.2014.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NELSON CRISÓSTOMO, Advogado: Dr. Arlindo Cardoso Dantas, Agravado(s): PREMIER MOTORS LTDA., Advogado: Dr. Adriano Ferreira Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (NELSON CRISÓSTOMO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (PREMIER MOTORS LTDA.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12631-68.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOSÉ AROLDO VIEIRA, Advogado: Dr. Osvaldo Basques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 21609-73.2014.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SILVANA RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Carolina Portinho de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante SILVANA RIBEIRO DA SILVA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21804-13.2014.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARISE LOURDES ARSEGO TALHEIMER, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Agravado(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Fabiana Sório Rossi, Advogado: Dr. Carolina Portinho de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante CLARISE LOURDES ARSEGO TALHEIMER a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001854-46.2014.5.02.0323 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): LUCIANO MENDES DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Ivy Beltran dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1002237-42.2014.5.02.0317 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Cássio de Mesquita Barros



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Júnior, Agravado(s): SANDRA CRISTINA DANIEL SOARES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Jéssica Estefânia Santos Góis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 504-60.2015.5.03.0102 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SPE SERVICOS PROJETOS E MONTAGENS LTDA, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Agravado(s): ERMELINDA MARIA FERREIRA SANTOS, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Agravado(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à 1ª Reclamada, SPE Serviços Projetos e Montagens Ltda., nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.824,22 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1024-91.2015.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RUMO S.A, Advogada: Dra. Sheila Marques Bardeli, Agravado(s): JOSÉ EDILSON DA SILVA, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1021, § 4º, do CPC multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado no importe de R\$ 1.975,99 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), ante seu caráter manifestamente infundado, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1650-32.2015.5.02.0081 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MICHELLE LIBÓRIO DE DEUS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2451-35.2015.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARIA DO CARMO GONÇALVES CARDOSO, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.056,34 (dois mil e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10838-43.2015.5.03.0171 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HELENA REGINA DE SOUZA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Raquel de Souza da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Luciana Mano Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Reclamante, nos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.652,90 (mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11039-39.2015.5.15.0094 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Gilberto Jacobucci Júnior, Advogado: Dr. Cristiano Rodrigo Carneiro, Agravado(s): LEANDRO GALLANI CAVAGLIERI, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11233-59.2015.5.03.0163 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): FERNANDO MORAES RODRIGUES, Advogada: Dra. Natália Maria Martins de Resende, Advogada: Dra. Cláudia Martins Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11297-91.2015.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis, Agravado(s): ISABEL LIMA E LIMA, Advogado: Dr. Paulo César Gomes Lameirão, Agravado(s): LETÍCEA TRANSPORTES LTDA. - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Wellington da Conceição Froz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à 3ª Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.797,56 (cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 12120-87.2015.5.15.0105 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): GILBERTO BARBOSA CARDOSO, Advogado: Dr. Rodrigo Goulart Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 20331-12.2015.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NERCI CLEON KERN, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Agravado(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Fabiana Sório Rossi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante NERCI CLEON KERN a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20406-21.2015.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SENHORA DA CONCEICAO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): SUZANIR DE OLIVEIRA MACHADO, Advogado: Dr. Cristina Spicker Reis, Agravado(s): PLANSUL PLANEJAMENTO CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, aplicar ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.821,90 (mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 21215-90.2015.5.04.0221 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONSERVAS ODERICH S.A., Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Agravado(s): RICHARD SILVA DA SILVA, Advogada: Dra. Cláudia Covello da Rocha, Advogado: Dr. Manoel Fermino da Silveira Skrebsky, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.657,45 (mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 627-02.2016.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GERALDO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. José Higino de Sousa Netto, Advogado: Dr. Fred Figueiredo César, Agravado(s): CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE MANAUS - OGMO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 755-76.2016.5.07.0023 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Advogado: Dr. Antônio Evilázio Soares, Agravado(s): ANTÔNIO MARTINS QUIXABEIRA, Advogado: Dr. Rógerson reis de Freitas, Agravado(s): F L. SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Mikael Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante (MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ANTÔNIO MARTINS QUIXABEIRA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10329-94.2016.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): NARCISO HENRIQUE BARROS VIANA, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11471-16.2016.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Agravado(s): JAQUELINE CRISTINA SOTERO SILVA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 13722-89.2016.5.15.0037 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Jorge Luís Arnold Auad, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): CELSO LUÍS DE FREITAS CANDELÁRIA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 25038-97.2016.5.24.0086 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Agravado(s): FÁBIO VILELA JUNQUEIRA VILARINHO, Advogado: Dr. Hugo Barros de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000216-70.2016.5.02.0205 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARIA FRANCISCA FAUSTINO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): STELLA PEDRO HAIBI SCHOUCHANA, Advogado: Dr. Anselmo Rodrigues de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001713-96.2016.5.02.0342 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): JOSÉ ADEMILTON PAIXÃO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 7.575,80 (sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1002839-88.2016.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DAS REGIÕES METROPOLITANAS DA BAIXADA SANTISTA E GRANDE SÃO PAULO LTDA., Advogado: Dr. Adriana Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Guilherme Pereira de Cordis de Figueiredo, Agravado(s): EDSON ALVES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Felipe Augusto Souza Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (COOPERATIVA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DAS REGIÕES METROPOLITANAS DA BAIXADA SANTISTA E GRANDE SÃO PAULO LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (EDSON ALVES DE ARAÚJO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 39-09.2017.5.07.0025 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ANTÔNIO NETO DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, Agravado(s): EMPLANEJ PLANEJAMENTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., Advogado: Dr. Fábio Sarmento de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 401,13 (quatrocentos e um reais e treze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10041-51.2017.5.15.0078 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Advogado: Dr. Michel Stefane Asenha, Agravado(s): RUDNEI ANTÔNIO DA SILVA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10186-05.2017.5.03.0026 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira Souza Rocha da Silva, Agravado(s): HYORRANES RHAUL PEREIRA, Advogado: Dr. Leandro Ferreira da Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10489-93.2017.5.03.0163 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira de Souza Rocha da Silva, Agravado(s): ROGERIO LUCIO MARTINS ALVES, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10720-10.2017.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CRISLAINE DE OLIVEIRA DIAS, Advogado: Dr. Thiago Domingos de Bragança, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Agravado(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Agravante. **Processo: ARR - 200300-97.2005.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. João Pedro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Eyler Póvoa, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ ANTÔNIO NONATO, Advogada: Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e II) não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos temas "DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". **Processo: ARR - 261900-22.2005.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ MARCO, Advogado: Dr. Robson Luís Monteiro Rondelli, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e II) não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos temas "DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. PENSÃO MENSAL", "DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". Obs.: Presente à Sessão o Dr. Luciano Andrade Pinheiro, patrono da Agravante e Recorrida. **Processo: ARR - 19500-03.2007.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSO, VOLTA REDONDA, RESDENSE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Clarissa Costa de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, com fundamento nos arts. 80, I e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015, declarar a parte ora Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar a Reclamada ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do Sindicato Autor; e II) conhecer do recurso de revista do Sindicato Autor quanto ao tema "honorários advocatícios - sindicato que atua como substituto processual", por contrariedade à Súmula nº 219, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação apurável na execução (Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST). Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho quanto ao tema: Ressalva de entendimento quanto à possibilidade de negociação coletiva do intervalo intrajornada. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: ARR - 145400-19.2008.5.01.0032 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PARTNER'S PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Heitor Bastos-Tigre, Agravado(s) e Recorrente(s): ROBERTO CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sidney Lisboa Chaves, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelas reclamadas (PARTNER'S PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

JURISDICIONAL". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 121900-75.2009.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogada: Dra. Domênica Honorato Siqueira, Agravado(s) e Recorrido(s): TANIA MARA ROSA DA COSTA, Advogada: Dra. Lígia Magalhães Ramos Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Claro S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente, mantendo, no entanto, a sua responsabilidade subsidiária quanto às demais condenações. **Processo: ARR - 916-75.2010.5.04.0251 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): JOÃO BATISTA MARTINS, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): DOORMANN S.A. - EMBALAGENS PLÁSTICAS, Advogado: Dr. Selena Maria Klock Bujak, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e; II) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: ARR - 28-80.2011.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogada: Dra. Maria Hildete Gomes da Silva, Advogado: Dr. Adriano Huland, Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Agravante(s) e Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): MÔNICA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reautuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes; e II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da União (PGF). **Processo: ARR - 78-35.2011.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): RÔMULO CARVALHO COELHO, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, TNL PCS S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

solidária a ela subjacente, reputando prejudicada a análise dos temas relativos à inaplicabilidade de normas coletivas, à retificação na CPTS, à multa normativa e ao intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados com base na norma coletiva e reconhecendo a responsabilidade subsidiária da TNL PCS S.A. pelo pagamento das demais parcelas deferidas ao Obreiro na reclamação trabalhista, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST. **Processo: ARR - 161-71.2011.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): CRISTIANE SANTANA RIBEIRO, Advogado: Dr. José Henrique Faria Bezerra de Melo, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante; e III - conhecer do recurso de revista interposto pela União, por violação do artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, a partir de 05/03/2009, seja considerado o fato gerador para o cálculo das contribuições previdenciárias a data da efetiva prestação de serviços, devendo os juros e a correção monetária incidir desde então; já a multa deve ser calculada quando do exaurimento do prazo da intimação para o pagamento da dívida previdenciária apurada, na forma do artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, não podendo exceder ao percentual de 20%, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. **Processo: ARR - 858-70.2011.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ANA MARIA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Hugo Sousa da Fonseca, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Hugo Sousa da Fonseca, patrono da Agravante e Recorrida. Obs.: A presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Agravante e Recorrida, Dr. Hugo Sousa da Fonseca. **Processo: ARR - 1645-71.2011.5.03.0097 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): VIX LOGÍSTICA S.A., Advogada: Dra. Claudiane Aquino Roesel, Agravado(s) e Recorrente(s): JOAQUIM CASSIANO LUZIA, Advogada: Dra. Vânia Maria Alvarenga Barbosa, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada VIX LOGÍSTICA S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "NORMA COLETIVA APLICÁVEL. BASE TERRITORIAL. ACORDOS COLETIVOS CELEBRADOS POR SINDICATO QUE NÃO DETINHA LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA DO RECLAMANTE NA REGIÃO. NULIDADE. POSTERIOR RATIFICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS POR



MEIO DE TERMO ADITIVO FIRMADO PELO SINDICATO LEGÍTIMO, COM VIGÊNCIA LIMITADA AO PRAZO PREVISTO NOS RESPECTIVOS ACTS. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA", "MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL" e "REFLEXOS DO PRÊMIO PRODUTIVIDADE. ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA EM QUE SE PREVÊ DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO ACIMA DE OITO HORAS DIÁRIAS. PAGAMENTO COMO EXTRAS DAS HORAS LABORADAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras trabalhadas além da sexta diária, observada "a jornada constante nos registros de ponto do Autor" (fl. 1881, sentença), utilizando como base de cálculo "remuneração do Autor (salário acrescido do adicional noturno, conforme se apurar nos recibos salariais anexados aos autos); o divisor de 180, e o adicional de 50%" (fl. 1881, sentença) e com repercussão em "aviso prévio indenizado, nos 13º salários e nas férias + 1/3, tanto integrais quanto proporcionais, no FGTS+40%, nos repousos semanais remunerados" (fl. 1882, sentença). Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1823-98.2011.5.06.0141 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): EVERTON QUEIROZ DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): REFRESCOS GUARARAPES LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado quanto aos temas "ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO.", "PRÊMIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REPERCUSSÃO NAS VERBAS SALARIAIS" e "INDENIZAÇÃO. NÃO FORNECIMENTO DE LANCHE"; c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J do CPC/73 (art. 523, § 1º, do CPC/2015). INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/73 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015). **Processo: ARR - 2093-81.2011.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrido(s): SIMONE CARDOSO DE PAULA DANTAS, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (Tim Celular S.A.); e (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e de parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato da categoria profissional dos empregados no ramo de telemarketing e a segunda Reclamada (Tim Celular S.A.), julgando totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 25.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 295). **Processo: ARR - 162-38.2012.5.03.0075 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): GAMALIEL BASILIO DE FARIA, Advogado: Dr. Valdeli do Nascimento, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela SEGUNDA RECLAMADA (TELEFÔNICA BRASIL S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (ATENTO BRASIL S.A.). **Processo: ARR - 411-35.2012.5.04.0471 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): SÉRGIO LUNELLI, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Francisco Scherer, Advogado: Dr. César Luís Scortegagna Pereira, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do artigo 64 da CLT, e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extraordinárias seja aplicado o divisor 220 e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 1300-78.2012.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): CAMILA OLIVEIRA CASTILHO, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Agravado(s) e Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CLARO S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CONTAX-MOBITEL S.A.); e (c) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamante. **Processo: ARR - 1699-49.2012.5.03.0017 da**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

3a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): GABRIELA FÁTIMA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Karine Carvalho Barcelos, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante GABRIELA FÁTIMA DOS SANTOS e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (CLARO S.A), (b2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a primeira Reclamada (CLARO S.A), (b3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações (SINTTEL), bem assim às diferenças salariais (e reflexos), diferenças a título de ticket-alimentação/refeição, (b4) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de cujo recolhimento está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 212). **Processo: ARR - 1777-55.2012.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrido(s): CINTIA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Paula Drumond Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (Tim Celular S.A.); e (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e de parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato da categoria profissional dos empregados no ramo de telemarketing e a segunda Reclamada (Tim Celular S.A.), julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 617,08 (seiscentos e dezessete reais e oito centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 30.854,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fls. 478/479). **Processo: ARR - 2099-82.2012.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): EDNA ANTONIA DE BARROS SILVA, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (Tim Celular S.A.); e (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e de parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato da categoria profissional dos empregados no ramo de telemarketing e a segunda Reclamada (Tim Celular S.A.), julgando totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 214,65 (duzentos e catorze reais e sessenta e cinco centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 10.732,60), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 376 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: ARR - 2215-17.2012.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): SIRANY CUNHA DO CARMO, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogada: Dra. Rosânea da Silva Teles, Agravado(s) e Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (Tim Celular S.A.); e (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e de parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato da categoria profissional dos empregados no ramo de telemarketing e a segunda Reclamada (Tim Celular S.A.), julgando totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 427,80 (quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 21.389,95), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 401). **Processo: ARR - 6095-23.2012.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CARTÃO JOINVILLE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JOINVILLE, Procurador: Dr. Thiago de Oliveira Vargas, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): INSTITUTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - ITTRAN, Advogado: Dr. Juciani Minotto Martins de Sousa, Agravado(s) e Recorrido(s): LUANA PATRICIA HOFFMANN, Advogado: Dr. Rodrigo Octávio Rosa dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela primeira Reclamada CARTÃO JOINVILLE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

interposto pelo segundo Reclamado INSTITUTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - ITTRAN e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (c) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo terceiro interessado MUNICÍPIO DE JOINVILLE. **Processo: ARR - 41800-74.2012.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): KELLY OLIVEIRA PRATA, Advogado: Dr. Sidnei Samuel Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): GECEL S.A., Advogado: Dr. Amauri Lírio Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ARR - 593-33.2013.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrido(s): JORGE HELENO OLIVEIRA SOARES, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Almeida Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.); e, em consequência, (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados em empresas de telecomunicações (SINTTEL/MG), bem assim às diferenças de piso salarial e reflexos, às diferenças de tickets-alimentação, à determinação de retificação e anotação na CTPS do Autor e ao pagamento de multa diária, julgando totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais de R\$ 537,01 (quinhentos e trinta e sete reais e um centavo), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 26.850,92 - conforme petição inicial à fl. 10), a cargo do Reclamante, dispensadas por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita (sentença à fl. 509). **Processo: ARR - 599-10.2013.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCIANA MARIA LIMA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (MASTER BRASIL S.A.), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.); e, em consequência, (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da TELEMAR NORTE LESTE S.A., bem assim aos tíquetes refeições e PLR, julgando totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais restabelecidas na forma da primeira sentença (fl. 51), a cargo da Autora, de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 51). **Processo: ARR - 619-44.2013.5.05.0022 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): PRISCILA PESSOA ARAÚJO, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada; e II - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: ARR - 673-06.2013.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrente(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDA CARLA DUARTE ROCHA, Advogado: Dr. Cléber Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (MASTER BRASIL S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADFP Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; e, em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados em empresas de telecomunicações (SINTEL/MG), bem assim às diferenças de ticket-refeição, à participação em lucros e resultados, à multa convencional de 10% do piso salarial da categoria, à determinação de retificação e anotação na CTPS da Autora e ao pagamento de multa diária, mantida, todavia, a condenação da primeira Reclamada (MASTER BRASIL S.A.) ao pagamento de saldo salarial de dois dias de abril/2012, de 02/12 de férias proporcionais + 1/3, de 02/12 de 13º salário, de diferenças de comissões a partir de outubro/2012 e respectivos reflexos e de honorários periciais, acrescida dos descontos previdenciários e fiscais. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1898-85.2013.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s) e Recorrido(s): ELENÍ GOULARTE DA SILVEIRA VITÓRIO, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dêlsen de Britto Dias Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Tim Celular S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente e, portanto, julgar improcedente a presente ação trabalhista, reputando prejudica a análise do tema remanescente. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: ARR - 2515-24.2013.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrente(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSANA GRAZIELLE MARTINS, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Tim Celular S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente e, portanto, III - julgar improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: ARR - 287-90.2014.5.04.0662 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. César Luís Sprandel, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PAULO VANDERLEI SILVEIRA, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado; II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; e III - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ARR - 1196-98.2014.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ANA LÚCIA MILSONI TODESCHI, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo primeiro reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - fica prejudicado o julgamento do agravo de instrumento e recurso de revista interpostos pela reclamante; e III - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Hugo Sousa da Fonseca, patrono da Agravante, Agravada e Recorrente. **Processo: ARR - 901-31.2015.5.02.0302 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MARILENE DOS SANTOS DOMINGOS, Advogado: Dr. João Rosa da Conceição Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): SOCIEDADE SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ, Advogado: Dr. José Rodrigues Tucunduva Neto, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e; II) conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do artigo 483, "d", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, deferindo os pedidos correlatos formulados na petição inicial, conforme se apurar em execução. Autoriza-se, ainda, a dedução das parcelas já quitadas. **Processo: ARR - 10278-29.2015.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): NATÁLIA CAROLINY TAVARES RESENDE, Advogado: Dr. Dayvson Franklyn da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por consequente, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Telefônica Brasil S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente, mantendo, no entanto, a sua responsabilidade subsidiária quanto às demais condenações. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: ARR - 1177-11.2016.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): MINERVA S.A., Advogado: Dr. José Rogério Alves, Agravado(s) e Recorrido(s): MAIKO VINÍCIUS GUIMARÃES DAMACENA, Advogada: Dra. Josânia Pretto Couto, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "honorários periciais" e negar provimento ao apelo quanto à matéria remanescente e; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 80, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. **Processo: ED-RR - 836-25.2010.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA ADVOGADOS, Advogada: Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos, Embargado(a): RAFAEL COLOMBO HARTMANN, Advogada: Dra. Priscila dos Santos Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 954-85.2010.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: GISMAYRA DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Embargado(a): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 120-37.2011.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Embargado(a): JOSÉ BISPO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MARTINS, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 956-16.2011.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): REGI SELENA PAN, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelas Reclamadas (FUNCEF e CEF) e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 963-10.2011.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Embargado(a): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Isabel Peixoto Viana, Embargado(a): EDUARDO CARRIJO FERREIRA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 1015-34.2011.5.04.0017 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): ARI ABLING, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Emerson Lucas Justo de Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 7-03.2012.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: RONALDO LUIZ KLEIN, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Diego Torres Silveira, Advogado: Dr. Leandro Pitrez Casado, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Clarissa Cigana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 293-45.2012.5.02.0041 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO J. SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): FABIANA PEREIRA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Antônio Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 411-16.2012.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JACSON LUIZ FAVA, Advogada: Dra. Adriana Frazão da Silva, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lívia Maria Moraes Vasconcelos Saldanha, Advogado: Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira, Embargado(a): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 110900-34.2012.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: TRANSILVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Célio de Carvalho Cavalcanti Neto, Embargado(a): EMÍLIO ALVES DE SOUZA, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Advogado: Dr. Hérica da Silva Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 133000-80.2012.5.17.0001 da**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

17a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE ESPIRITO-SANTENSE - AEBES, Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Advogado: Dr. Bruna Chaffim Mariano, Embargado(a): MICHELE DAYANE SANTOS DE LIMA, Advogada: Dra. Ana Paula Lima de Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1323-55.2013.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): JOSÉ CARLOS VIEIRA SILVA, Advogado: Dr. Luciano Silva Campolina, Advogado: Dr. Elion da Mata Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento aos embargos de declaração para, sanando erro de fato, afastar o óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT e prosseguir no exame do agravo de instrumento; e II) negar provimento ao agravo. **Processo: ED-ARR - 2746-08.2013.5.12.0006 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ESTADO DE SANTA CATARINA, Procurador: Dr. Isabel Parente Mendes Gomes, Embargado(a): MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA., Advogada: Dra. Grasieli Rodrigues, Embargado(a): TATIANA DE MEDEIROS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1511-83.2014.5.05.0032 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Danilo Lima Alves, Advogada: Dra. Laís Vieira de Oliveira, Embargado(a): ILKA MORENA DA CUNHA, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-ARR - 1583-21.2014.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ERON CARLOS AMORIM, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Embargado(a): OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 20027-96.2014.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CARDOSO & CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Mateu Scheid, Advogada: Dra. Tamine Chedid, Embargado(a): THIESCA SILVA MACHADO, Advogado: Dr. Fábio Cardoso Peçanha, Advogado: Dr. Diego Nunes Granado, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 226-54.2015.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Flavia Helise da S. Gualda, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Embargado(a): DORINEIDE CARDOSO DE SOUZA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 349-44.2015.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Embargante: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): LÉLIO LOPES TRINDADE, Advogado: Dr. Mayra Cristina Almeida da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 493-97.2015.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Wállace Eller Miranda, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Kemal Muneymne Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 747-54.2015.5.05.0132 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JAMILE CONCEICAO SENA, Advogada: Dra. Julia Araújo de Melo Alves, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Ronney Castro Greve, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1017-53.2015.5.09.0654 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LUIZ ANTÔNIO CARVALHO, Advogado: Dr. Diefferson Meiado, Embargado(a): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Embargado(a): TRANSPORTES ROSSATO S.A., Advogado: Dr. Fátima Mikuska, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1218-03.2015.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: AVISTA S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): JOSIANE CUNHA BERTI, Advogado: Dr. Glauber Arrivabene Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1441-48.2015.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: VILMA AIRES DA SILVA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Hebert Barros Bezerra, Advogada: Dra. Maria Michelle Craciun Bruten, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1001842-18.2015.5.02.0381 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: POP SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Jonasson de Conti Medeiros, Embargado(a): ANE CAROLINE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Cezar Ferreira dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, com efeito modificativo, para limitar a condenação ao pagamento da indenização substitutiva ao período compreendido entre a data da despedida ilegal e a data da nova contratação. **Processo: ED-RR - 1652-13.2016.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ABDIAS RANGER SANTOS, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR-AIRR - 1379-19.2010.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CAROLINE CRUZ IRRAZABAL, Advogado: Dr. Pedro Fernando Fries, Decisão: por unanimidade, chamar o feito a ordem para: 1) tornar sem efeito o julgamento do agravo de instrumento ocorrido na sessão do dia 07/11/2018; 2) determinar a retificação da autuação do feito, a fim de que conste como agravante apenas CAROLINE CRUZ IRRAZABAL; 3) considerando que a reclamante não interpôs agravo contra a decisão do Relator que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, determinar a certificação do trânsito em julgado da decisão; e 4) determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem. **Processo: AIRR - 2205-55.2012.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): DÉBORA SANTANA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-2018/335441-2. **Processo: ED-Ag-AIRR - 132-27.2013.5.04.0661 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: EDGAR POSTAL E OUTROS, Advogado: Dr. Péricles Belo Sarturi, Embargado(a): JOSÉ VALDIR DE OLIVEIRA, Embargado(a): MERCEDES WEBER, Embargado(a): DALVA POSTAL, Embargado(a): ROBERTO POSTAL, Embargado(a): VALBURGA POSTAL, Embargado(a): DARLEI JOSÉ MOKVA, Embargado(a): DARCIZIO TAVARES, Advogada: Dra. Fabiana Spessatto Bringhenti, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-2018/323083-3. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: ED-RR - 644-74.2013.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: FABIANA CRISTINA CORDEIRO, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem para: 1) Tornar sem efeito o julgamento proferido em 24/10/2018, posto que ocorrido após a homologação do acordo celebrado entre as partes; 2) Determinar o desentranhamento do acórdão constante do sequencial 18; 3) Determinar a devolução dos autos à origem, para as providências cabíveis. **Processo: AIRR - 732-21.2014.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FRANCISCO ANTÔNIO MEURRAUHY JÚNIOR, Advogado: Dr. Rodrigo Barreto Sassen, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S.A., Advogada: Dra. Daniela Fontes e Silva Vieira Couto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Caputo Bastos, relator, para a próxima sessão (21/11/2018). **Processo: RR - 351-25.2015.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TREVISIO JF VEICULOS LTDA, Advogado: Dr. Rogério Andrade Miranda, Recorrido(s): CLAUDINE FERREIRA SILVA MARQUES E SOUZA E OUTRO, Advogado: Dr. Juliana Rosa Gonzaga, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ARR - 12925-60.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogada: Dra. Naiara Virginio Rangel, Agravado(s) e Recorrido(s): DENILSON PEREIRA ALVARES, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogada: Dra. Vanessa de Souza Pessanha, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem para tornar sem efeito o julgamento no plenário virtual, ocorrido nesta sessão, determinar a retirada de pauta para melhor análise e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dezesseis horas e um minuto. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma